



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1067

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/1/2002.](#)

Comunicamos que foram consolidadas no Título 6 do Manual de Normas e Instruções (MNI) as normas referentes ao registro e fiscalização de capitais estrangeiros.

2. Em conseqüência, anexamos as folhas destinadas à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS
Marcello Ceylão de Carvalho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

-
- 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (a divulgar)
 - 1 - Sistema Financeiro Nacional
 - 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários
 - 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural
 - 4 - Mercado Financeiro e de Capitais
 - 5 - Títulos e Valores Mobiliários
 - 2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
 - 1 - Natureza e Objetivos
 - 2 - Organização e Funcionamento
 - 3 - Comissões Consultivas
 - 3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL
 - 1 - Natureza e Objetivos
 - 2 - Funções
 - 3 - Organização
 - 4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
 - 1 - Penalidades, Infrações e Processo Administrativo
 - 2 - Padrão Monetário
 - 3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
 - 4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
 - 5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
 - 6 - Reservas Bancárias
 - 7 - Agentes Autônomos de Investimento
 - 8 - Operações a Preços Fixos
 - 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
 - 10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
 - 11 - Microfilmagem de Documentos
 - 5 - (a utilizar)
 - 6 - CAPITAIS ESTRANGEIROS (*)
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Importação Financiada
 - 3 - Empréstimo em Moeda
 - 4 - Investimentos Estrangeiros
 - 5 - Arrendamento Mercantil (Externo)
 - 6 - Importação de Tecnologia
 - 7 - Herança (a divulgar)
 - 8 - Patrimônio (a divulgar)
 - 9 - Investimento Brasileiro no Exterior (a divulgar)
 - 10 - Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)
 - 7 a 10 (a utilizar)
 - 11 - CAIXA ECONÔMICA
 - 1 a 3 (a utilizar)
 - 4 - Administração
 - 5 - Dependências
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - Normas Operacionais
 - 8 - (a utilizar)
 - 9 - Operações Ativas e Passivas
 - 10 - Operações Acessórias
 - 11 - Prestação de Serviços
 - 12 a 15 (a utilizar)
 - 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 17 - Instrução de Processos

Atualização MNI n. 759, de 17.08.84

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Índice Geral

12 - (a utilizar)

13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - Normas Operacionais
- 7 - Operações Ativas e Passivas
- 8 - Instrumentos Operacionais
- 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a divulgar)
- 10 - Instrução de Processos
- 11 e 12 (a utilizar)
- 13 - Disposições Finais

14 e 15 (a utilizar)

16 - BANCOS COMERCIAIS

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - Carteira de Câmbio
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Instrumentos Operacionais
- 9 - Operações Ativas e Passivas
- 10 - Operações Acessórias
- 11 - Prestação de Serviços
- 12 - Empréstimos
- 13 - Reduções e Refinanciamentos
- 14 - Recolhimentos Compulsórios
- 15 - Recolhimentos Especiais
- 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 17 - Instrução de Processos
- 18 e 19 (a utilizar)
- 20 - Disposições Finais

17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO

- 1 - Características
- 2 - Constituição
- 3 - Objetivo
- 4 - Capital
- 5 - Associados
- 6 - Administração
- 7 - Dependências
- 8 - Normas Operacionais
- 9 - Operações e Serviços
- 10 - Normas de Contabilidade
- 11 - Instrução de Processos
- 12 - (a utilizar)
- 13 - Disposições Finais

18 - BANCOS DE INVESTIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências

Atualização MNI n. 759, de 17.08.84

segue

g. 11/84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Índice Geral

-
- 6 - (a utilizar)
 - 7 - Normas Operacionais
 - 8 - Operações Ativas e Passivas
 - 9 - Operações Especiais
 - 10 - Instrumentos Operacionais
 - 11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 12 - Instrução de Processos
 - 13 - (a utilizar)
 - 14 - Disposições Finais
- 19 - SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Objetivo
 - 3 - Capital
 - 4 - Administração
 - 5 - Dependências
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - Normas Operacionais
 - 8 - Operações Ativas e Passivas
 - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 10 - Instrução de Processos
 - 11 - (a utilizar)
 - 12 - Disposições Finais
- 20 - SOCIEDADES CORRETORAS
- 1 - Características e Constituição (a divulgar)
 - 2 - Objetivo (a divulgar)
 - 3 - Capital (a divulgar)
 - 4 - Administração (a divulgar)
 - 5 - Dependências (a divulgar)
 - 6 - Normas Operacionais (a divulgar)
 - 7 - Operações e Serviços
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
 - 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas
- 21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - Dependências
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 - Operações Especiais
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
 - 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas
- 22 - SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - Credenciamento de Agentes de Subscrição
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 7 - Instrução de Processos
- 23 - (a utilizar)
- 24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Objetivo
-

Atualização MNI nº 759, de 17.08.84

segue

0171500



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

-
- 3 - Capital
 - 4 - Administração
 - 5 - Dependências
 - 6 - Normas Operacionais
 - 7 - Operações
 - 8 - Instrução de Processos
 - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 25 - (a utilizar)
- 26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
- 1 - Fundos Mútuos de Investimento
 - 2 - Fundos Fiscais de Investimento
 - 3 - Sociedades Seguradoras
 - 4 - Entidades de Previdência Privada
- 27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
- 1 - Características e Constituição (a divulgar)
 - 2 - Objetivo (a divulgar)
 - 3 - Capital (a divulgar)
 - 4 - Administração (a divulgar)
 - 5 - Dependências (a divulgar)
 - 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 7 - Instrução de Processos
- 28 - (a utilizar)
- 29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
- 1 - Resoluções Não Codificadas
 - 2 - Circulares Não Codificadas
 - 3 - Cartas-Circulares Não Codificadas
 - 4 - Normas Cambiais Não Codificadas
 - 5 - Normas de Contabilidade Não Codificadas
- CRÉDITO RURAL
- 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Condições Básicas
 - 3 - Formalização
 - 4 - Garantias
 - 5 - Despesas
 - 6 - Condução de Créditos
 - 7 - Controles
 - 8 - Operações
 - 9 - Créditos de Custo
 - 10 - Créditos de Investimento
 - 11 - Créditos de Comercialização
 - 12 - Créditos a Cooperativas
 - 13 - Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
 - 14 - Créditos a Atividades Pesqueiras
 - 15 - Créditos para Florestamento ou Reflorestamento
 - 16 - Créditos Fundiários
 - 17 - Créditos Subsidiáveis
 - 18 - Recursos Obrigatórios
 - 19 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
 - 20 - Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados
 - 21 - Créditos para Aviação Agrícola
 - 22 - Política de Garantia de Preços Mínimos
 - 23 - Financiamentos Especiais de Comercialização
 - 24 - Refinanciamento
 - 25 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROPIR)

ÍNDICE GERAL

Atualização MNI nº 759, de 17.08.84

segue

0171580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

5

Índice Geral

- 26 - Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE)
- 27 - Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (PROJETO SERTANEJO)
- 28 - Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste Semi-Árido (PROHIDRO)
- 29 - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)
- 30 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
- 31 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL)
- 32 - Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL)
- 33 - Programa de Investimentos Agrícolas (PROINVEST)
- 34 - Programa Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (PROPEC)
- 35 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS)
- 36 - III Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR III)
- 37 - (a utilizar)
- 38 - Plano de Assistência Financeira à Safra Cafeeira (PLANCAFÉ)
- 39 - Normativos Não Codificados
- 40 - Legislação Básica

(*)

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Agentes Financeiros
- 3 - Dotações
- 4 - Instrumentos de Crédito
- 5 - Empréstimos
- 6 - Refinanciamentos
- 7 - Controle e Acompanhamento
- 8 a 10 (a utilizar)
- 11 - Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)
- 13 - Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL) - Operações Industriais
- 14 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal
- 15 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais
- 16 - Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI)
- 17 a 19 (a utilizar)
- 19 - Normativos Não Codificados
- 20 - Legislação Básica

PLANOS CONTÁBEIS

- Plano Contábil dos Bancos Comerciais (COBAN)
- Plano Contábil dos Bancos de Investimento (COBIN)
- Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimento (COMIN)
- Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM)
- Plano Contábil das Sociedades Corretoras (COD)
- Plano Contábil das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (COFIN)
- Plano Contábil das Sociedades Distribuidoras (CODIS)

CATÁLOGO DE DOCUMENTOS (CADOC)

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Relação de Documentos e Condições de Remessa
- 3 - Remessa de Documentos em Fitas Magnéticas
- 4 a 8 (a utilizar)
- 9 - Índice dos Documentos

Atualização MNI nº 759, de 17.08.84

0171580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Capitais Estrangeiros - 6

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 - 1 - Zoneamento Geográfico
 - 2 - Operações Sujeitas a Credenciamento (a divulgar)
- 2 - IMPORTAÇÃO FINANCIADA
 - 1 - Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens
 - 2 - Linhas de Crédito
 - 3 - Remessas ao Exterior
 - Documentos
 - 1 - Pedido de Autorização e Registro de Importação Financiada
 - 2 - Pedido de Autorização e Registro de Financiamento Externo
 - 3 - Pedido de Registro de Financiamentos a Importadores
 - 4 - Pedido de Registro de Aceites e Coobrigações Cambiais
- 3 - EMPRÉSTIMO EM MOEDA
 - 1 - Operações Diretas
 - 2 - Operações para Repasse
 - 3 - Colocação de Títulos no Exterior (a divulgar)
 - 4 - Remessas ao Exterior
 - Documentos
 - 1 - Características da Operação de Empréstimo Externo (Comunicado FIRCE n. 10, de 12.09.69)
 - 2 - Pedido de Registro de Empréstimo em Moeda
 - 3 - Características da Operação de Empréstimo Externo (Resolução n. 229, de 01.09.72)
 - 4 - Características da Operação de Empréstimo Externo (Resolução n. 63, de 21.08.67)
- 4 - INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS
 - 1 - Operações em Bens e em Moeda
 - 2 - Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro
 - 3 - Reinvestimento de Lucros
 - 4 - Remessas ao Exterior
 - Documentos
 - 1 - Pedido de Registro de Investimento
 - 2 - Registro das Aplicações dos Investidores Estrangeiros
 - 3 - Ficha Individual do Investidor - Registro de Capital Estrangeiro
 - 4 - Registro das Bonificações em Ações
 - 5 - Ficha Individual do Investidor - Registro das Bonificações em Ações
- 5 - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EXTERNO)
 - 1 - Operações com Arrendador no Exterior
 - 2 - Operações com o Arrendador-comprador no Exterior
 - Documentos
 - 1 - Pedido de Registro de Contratos de Arrendamento Mercantil de Bens Produzidos no Exterior
- 6 - IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA
 - 1 - Contratos de Licença para Exploração de Patente (a divulgar)
 - 2 - Contratos de Licença para Uso de Marca (a divulgar)
 - 3 - Contratos de Fornecimento de Tecnologia Industrial (a divulgar)
 - 4 - Contratos de Cooperação Técnico-Industrial (a divulgar)
 - 5 - Contratos de Serviços Especializados (a divulgar)
 - 6 - Remessas ao Exterior
- 7 - HERANÇA
 - 1 - Transferência do Produto (a divulgar)
- 8 - PATRIMÔNIO
 - 1 - Transferência de Valores (a divulgar)
- 9 - INVESTIMENTO BRASILEIRO NO EXTERIOR (a divulgar)
- 10 - MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO NO EXTERIOR (a divulgar)

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

R

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1
SEÇÃO : Zoneamento Geográfico - 1

- 1 - Os capitais estrangeiros no País e as operações financeiras com o exterior estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - Os pedidos de credenciamentos das entidades interessadas na contratação de créditos externos, de que tratam os Decretos n. 65.071/69 e 84.128/79, devem ser encaminhados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 3 - Os pedidos indicados a seguir devem ser formulados diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros/Divisão de Análise e Registro (DIREG):
 - a) relacionados com operações de financiamento externo, desde que tenham sido objeto de credenciamento:
 - I - Certificados de Autorização ou Registro de operações de que seja parte entidade do setor público abrangida pelo Decreto n. 84.128, como importadora/devedora;
 - II - Certificados de Autorização ou Registro de operações em que o Banco Central figure como garantidor;
 - b) relacionados com operações de empréstimo em moeda, desde que tenham sido objeto de credenciamento:
 - I - Certificados de Autorização para linhas de crédito;
 - II - Anuência prévia para ingresso de divisas, salvo se decorrentes de linhas de crédito amparadas por Certificados de Autorização;
 - III - Certificados de Registro de operações referentes à colocação de títulos no exterior;
 - c) de interesse de pessoas físicas e jurídicas com sede, domicílio ou residência no Distrito Federal ou nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.
- 4 - Os demais pedidos devem ser encaminhados às Divisões ou Núcleos Regionais com jurisdição sobre a sede, domicílio ou residência dos interessados, conforme especificado a seguir:
 - a) Departamento Regional de Belém/Núcleo da Área Externa (DEBEL/NUREX): com jurisdição sobre os Estados do Acre, Amazonas, Pará e Rondônia e os Territórios do Amapá e Roraima;
 - b) Departamento Regional de Fortaleza/Núcleo da Área Externa (DEFOR/NUREX): com jurisdição sobre os Estados do Ceará, Maranhão e Piauí;
 - c) Departamento Regional de Recife/Divisão Regional da Área Externa (DEREC/REX): com jurisdição sobre os Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte;
 - d) Departamento Regional de Salvador/Divisão Regional da Área Externa (DESAL/REX): com jurisdição sobre os Estados da Bahia e Sergipe;
 - e) Departamento Regional de Belo Horizonte/Divisão Regional da Área Externa (DEBHO/REX): com jurisdição no Estado de Minas Gerais;
 - f) Departamento Regional do Rio de Janeiro/Divisão Regional de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (DERJA/REFIR): com jurisdição sobre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro;
 - g) Departamento Regional de São Paulo/Divisão Regional de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (DESPA/REFIR): com jurisdição sobre o Estado de São Paulo;
 - h) Departamento Regional de Curitiba/Divisão Regional da Área Externa (DECUR/REX): com jurisdição sobre os Estados do Paraná e Santa Catarina;
 - i) Departamento Regional de Porto Alegre/Divisão Regional da Área Externa (DEPAL/REX): com jurisdição sobre o Estado do Rio Grande do Sul.
- 5 - Excetuam-se do zoneamento geográfico os pedidos de autorização prévia para empréstimos em moeda, não sujeitos a credenciamento, que podem ser apresentados à conveniência dos interessados independentemente dos respectivos domicílios, em qualquer dos locais indicados nesta seção.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1
SEÇÃO : Zoneamento Geográfico - 1

2

6 - O pedido de registro, referente às operações mencionadas no item anterior, deve ser apresentado à mesma dependência deste Banco que concedeu a autorização prévia.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MVI nº 759

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO : Importação Financiada - 2
SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- 1 - As disposições deste capítulo abrangem as operações de importação com cobertura cambial, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, efetivadas ou não, ao amparo de guia de importação ou documento equivalente emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.
- 2 - As operações de financiamento externo, liquidáveis em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do embarque da mercadoria, para fins de importação de bens de capital, produtos intermediários, matérias-primas e outros bens e mercadorias, sem distinção da qualidade do importador, sua destinação, estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 3 - O registro, no Banco Central, das operações de que trata o item anterior depende de manifestação da CACEX, no que concerne à similaridade, insuficiência da produção nacional e natureza da importação, ouvidos, quando couber, outros órgãos federais competentes.
- 4 - O registro é feito na moeda do domicílio ou da sede do credor, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência do financiamento, desde que obtida a prévia anuência do Banco Central.
- 5 - As importações financiadas com prazo de pagamento até 2 (dois) anos estão dispensadas da autorização e do registro prévio no Banco Central, sendo de sua responsabilidade informar à CACEX quanto às condições admissíveis para o financiamento.
- 6 - Nas importações efetivadas na forma do item anterior deve o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão da respectiva Declaração de Importação, solicitar o competente registro no Banco Central.
- 7 - As importações a seguir especificadas, consideradas pelo seu valor FOB, somente podem ser autorizadas pela CACEX quando atendidos os seguintes prazos mínimos de pagamento ao exterior:
 - a) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, veículos, navios, embarcações e aviões:

valor da previsão de importações no ano civil (US\$ ou equivalente em outras moedas)	prazo mínimo de pagamento
I - de 100.001 a 300.000	3 (três) anos;
II - de 300.001 a 1.000.000	5 (cinco) anos;
III - acima de 1.000.001	8 (oito) anos;
 - b) partes, peças, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável: 1 (um) ano;
 - c) demais produtos: 180 (cento e oitenta) dias;
- 8 - Para efeito de dispensa dos prazos mínimos estabelecidos no item anterior, é concedida, anualmente, para cada importador, uma franquia de até US\$ 100.000 (cem mil dólares) ou equivalente em outra moeda.
- 9 - Estão dispensadas da aplicação dos prazos estabelecidos no item 7 as importações:
 - a) realizadas ao amparo de financiamento externo objeto de certificado de autorização ou de registro, emitido pelo Banco Central anteriormente a 07.10.82, ou que contenha cláusula específica que ateste ter sido o financiamento submetido à aprovação do Banco Central antes da data mencionada;
 - b) destinadas à reposição de bens sinistrados, cujo pagamento se faça com recursos provenientes de indenização recebida em moeda estrangeira, até a concorrência de seus valores;
 - c) efetuadas pela Empresa Itaipu Binacional;
 - d) efetuadas diretamente por:
 - I - instituições científicas, educacionais e de assistência social;

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171800



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Importação Financiada - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

II - missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e seus integrantes;

III - representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, bem como seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarem do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático, enquanto exerçam suas funções no País;

- e) de materiais de reposição e consertos, para uso em embarcações e aeronaves estrangeiras, quando amparadas no Decreto n. 83.061, de 22.01.79;
- f) de aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa ou oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços, quando amparados no Decreto n. 83.061, de 22.01.79;
- g) de partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aeronaves, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamentos de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos, quando amparadas no Decreto n. 83.061, de 22.01.79;
- h) de equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevanteamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevanteamento;
- i) de aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves;
- j) de aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplegicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País, quando amparadas no Decreto n. 67.374, de 13.10.70;
- k) de aparelhos ortopédicos de qualquer tipo ou material, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelos interessados, para seu uso, ou por entidades assistenciais registradas no órgão governamental competente, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País, desde que amparadas na Lei n. 2.603, de 15.09.55;
- m) de aparelhos eletrônicos tipo "pace maker" e neuro-estimulador, implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de frequência cardíaca, inclusive os eletrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas, desde que amparadas nos Decretos-Leis n. 1.119, 1.389 e 1.622, de 11.08.70, 21.01.75 e 18.04.78, respectivamente;
- n) autorizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), referentes a equipamentos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional e comprovadamente indispensáveis à realização de pesquisas atinentes a setores tidos como prioritários pelo 3o. Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, quando destinadas a Universidades, institutos oficiais de pesquisas e empresas de capital nacional;
- o) efetuadas por pessoa jurídica, sob o regime de "drawback" ou equiparadas, bem como as ingressadas em entreposto industrial e destinadas a reexportação, diretamente ou integradas em produto a ser exportado;
- p) realizadas para pagamento com aplicação de recursos resultantes de:

I - investimentos registrados no Banco Central, referentes a ingressos em moeda efetivados a partir de 25.09.80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame, pela CACEX, dos aspectos de similar nacional, mérito, adequação e destinação do bem a ser importado;

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171320



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPTULO: Importação Financiada - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- II - empréstimo em moeda contraído a partir de 25.09.80, inclusive, de cujos certificados de registro conste destinarem-se a suprir os requisitos da Resolução n. 767, de 06.10.82, e condicionada a dispensa ao exame pela CACEX dos aspectos de similar nacional, mérito e adequação do bem a ser importado;
- q) de produtos originários e procedentes dos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando constantes dos seguintes instrumentos:
- I - Lista Nacional do Brasil, desde que os produtos sejam originários e procedentes da Argentina, do Chile, Uruguai, Paraguai e México;
 - II - Listas de Vantagens Não Extensivas, outorgadas ao Paraguai e Uruguai;
 - III - Acordos de Alcance Parcial, firmados entre o Brasil e a Bolívia, Colômbia, o Equador, Peru e a Venezuela;
 - IV - Acordos de Complementação Industrial em que o Brasil seja signatário e, ainda, as originárias do Uruguai, ao amparo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC);
- r) realizadas por órgãos da administração direta;
- s) realizadas por empresas editoras de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio;
- t) de papel para impressão de livros, jornais e revistas efetuadas por empresas comerciais e destinadas a fornecimento a empresas editoras, para uso próprio destas.
- 10 - Os prazos estabelecidos no item 7 são contados:
- a) nos financiamentos concedidos diretamente pelo exportador ao importador brasileiro: a partir da data do embarque;
 - b) nos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras no exterior: a partir da data do seu efetivo desembolso;
 - c) nos casos de bens adquiridos em exposições ou feiras realizadas no País: a partir da data da sua nacionalização;
 - d) nos casos de importações eventualmente realizadas sem guia de importação ou documento equivalente, emitido pela CACEX: a partir da data da emissão da Declaração de Importação (DI) respectiva.
- 11 - A exigência dos prazos estabelecidos no item 7 não se aplica à parcela devida a título de sinal ("down payment"), nos limites admitidos pela CACEX, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor das importações. Sempre que esta parcela for superior ao limite indicado, o pagamento do valor excedente fica condicionado à obtenção, pelo importador, de crédito externo, no mínimo de igual valor, observado ainda que:
- a) no caso de financiamento (desembolso no exterior) o prazo não pode ser inferior ao do financiamento da correspondente importação;
 - b) no caso de empréstimo em moeda, o prazo mínimo é o admitido pelo Banco Central para operações da espécie.
- 12 - Em casos excepcionais, de comprovada urgência, o Ministro da Fazenda pode autorizar importações que não atendam às disposições contidas no item 7.
- 13 - Nos casos de importações conduzidas em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos, a conversão a esta última, para os efeitos do item 7, deve ser feita pela aplicação da respectiva paridade, fixada pelo Banco Central para compra do dólar dos Estados Unidos vigente:
- a) na data da emissão da guia de importação respectiva, nos casos de financiamentos concedidos diretamente pelo exportador ao importador brasileiro;
 - b) na data da autorização do Banco Central para o financiamento ou na data da concessão deste último - quando não necessária a autorização prévia para sua contratação - nos casos de financiamentos obtidos junto a instituições financeiras no exterior;
 - c) na data de nacionalização dos bens, nos casos de bens adquiridos em exposições ou feiras realizadas no País;

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171880



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Importação Financiada - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

d) na data de emissão da Declaração de Importação (DI) respectiva, nos casos de importações eventualmente realizadas sem guia de importação ou documento equivalente, emitido pela CACEX.

14 - Nas importações financiadas com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias, o interessado deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, diretamente ou por meio da Divisão ou Núcleo que jurisdiciona sua sede, de acordo com o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1, o pedido de registro (documento n. 1 deste capítulo), devidamente preenchido, em duas vias, acompanhado de:

a) nos casos de financiamento concedido diretamente pelo exportador ao importador;

I - Guia de Importação ou, na hipótese de não ter sido emitida, documento expedido pela CACEX, do qual conste as condições financeiras e de prazo aceitas para a operação;

II - Fatura Comercial;

III - Conhecimento de Embarque;

IV - Declaração de Importação (via do Importador), comprovando o internamento da mercadoria;

b) nos casos de financiamento concedido por instituição financeira no exterior, os mesmos documentos citados na alínea anterior e o Aviso de Desembolso da entidade credora.

15 - Nas operações tratadas no item anterior, de interesse de empresas sujeitas ao regime do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, os pedidos de autorização para o financiamento (documento n. 2 deste capítulo) devem ser apresentados, juntamente com o pedido de guia, diretamente à CACEX, instruídos com:

a) aviso de prioridade expedido pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Presidência da República, em conformidade com o inciso V do art. 4o. daquele diploma;

b) manifestação do financiador indicando as condições financeiras e de prazo da operação.

16 - O prazo para apresentação da documentação referida nos itens 14 e 15 é de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da Declaração de Importação.

17 - Nas importações financiadas com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o interessado dirige carta à dependência da CACEX em que pretende obter as Guias de Importação, anexando os documentos necessários à manifestação daquela Carteira, quanto ao enquadramento da operação nas condições estabelecidas pela Resolução n. 767 e pela Circular n. 737, indicadas nesta seção, além do formulário de pedido de autorização e registro (documento n. 1 deste capítulo) devidamente preenchido;

b) os pedidos de interesse de empresas sujeitas ao regime do Decreto n. 84.128, de 29.10.79 (documento n. 2 deste capítulo), devem ser instruídos com:

I - aviso de prioridade expedido pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Presidência da República, em conformidade com o inciso V do art. 4o. daquele diploma;

II - manifestação do financiador indicando as condições financeiras e de prazo de operação;

c) a CACEX, após verificar o enquadramento da operação nos termos da alínea "a", encaminha o pedido de autorização e registro ao Banco Central, observado o zoneamento geográfico constante da seção 6-1-1;

d) o Banco Central emite o Certificado de Autorização, uma vez verificado estar o pedido instruído com a documentação necessária e consideradas as condições financeiras compatíveis com a política de endividamento externo.

18 - O Certificado de Autorização emitido pelo Banco Central habilita o importador a:

a) apresentar à CACEX os respectivos pedidos de Guia de Importação, até o valor constante do Certificado;

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VITULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPITULO: Importação Financiada - 2
SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

5

- b) efetuar remessa para o exterior da parcela não financiada, se houver, após a emissão da Guia de Importação pela CACEX;
- c) efetuar remessa para o exterior, nas épocas próprias, dos compromissos financeiros previstos no Certificado.
- 19 - Os pagamentos do valor financiado e dos juros devidos durante o período de amortização somente podem ser efetuados mediante a apresentação, ao banco operador de câmbio, do Certificado de Autorização acompanhado dos respectivos Esquemas de Pagamento que o integrarão.
- 20 - Os Esquemas de Pagamento referidos no item anterior são emitidos pelo Banco Central mediante a entrega dos seguintes documentos, observado o zoneamento geográfico da que trata a seção 6-1-1:
- a) no caso de reembolso do principal financiado em função dos embarques:
- I - Certificado de Autorização;
 - II - Guia de Importação;
 - III - Fatura Comercial;
 - IV - Conhecimento de Embarque;
 - V - Declaração de Importação;
- b) no caso de reembolso do principal financiado em função dos desembolsos:
- I - os mesmos documentos apresentados em função dos embarques;
 - II - Aviso de Desembolso da entidade credora;
- c) no caso de reembolso do principal financiado em função da entrega dos bens no País (aquisição em feiras ou exposições): os mesmos documentos apresentados em função dos embarques, com visto de nacionalização da Alfândega na Declaração de Importação.
- 21 - O prazo para satisfação, junto à CACEX, de todas as formalidades indispensáveis à concessão da Guia de Importação correspondente é de 180 (cento e oitenta) dias.
- 22 - As prestações do principal financiado devem ser distribuídas no tempo de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do financiamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação.
- 23 - Os prazos referidos no item anterior são contados a partir do término do período de carência, quando exigida pelo Banco Central.
- 24 - Observado o disposto no item 22, as prestações para amortização do principal devem ter intervalos não inferiores a 6 (seis) meses, critério a ser observado também em relação aos juros.
- 25 - Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal ("down payment") poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia emitida pela CACEX.
- 26 - Em qualquer das hipóteses mencionadas no item anterior, o pagamento por meio de remessa cambial deve observar os limites e condições previstos no item 11.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Importação Financiada - 2

SEÇÃO : Linhas de Crédito - 2

- 1 - As operações de financiamento de importações realizadas mediante linha de crédito e coobrigação de bancos autorizados a operar em câmbio com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias obedecem à seguinte sistemática:
 - a) os importadores devem apresentar à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) seus pedidos de emissão de Guia de Importação, indicando expressamente:
"Importação financiada na forma do Comunicado FIRCE n. 26, de 09.01.76"
Prazo de pagamento:
..... % à vista (se houver)
..... % dias após (o embarque, desembolso ou outra forma pactuada);
 - b) a CACEX verifica se os prazos consignados em PRAZO DE PAGAMENTO estão em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Banco Central e, após examinar os aspectos de sua competência e ouvir inclusive, quando for o caso, outros órgãos federais competentes, emite a Guia de Importação.
- 2 - Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal ("down payment") poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia de Importação.
- 3 - Em qualquer das hipóteses mencionadas no item anterior, o pagamento por meio de remessa cambial deve observar os limites e condições previstos no item 6-2-1-11.
- 4 - O importador, de posse da Guia de Importação, solicita, alternativamente, ao banco autorizado titular da linha de crédito:
 - a) a instituição de Carta de Crédito Irrevogável, sem prévia contratação de câmbio, de acordo com as normas constantes do Comunicado GECAM n. 297, de 09.01.76, que poderá prever:
 - I - o pagamento à vista ao exportador estrangeiro, contra documentos de embarque, mediante utilização de linha de crédito junto ao correspondente no exterior;
 - II - aceite de saque a prazo;
 - b) compromisso de, por ocasião da liberação dos documentos de embarque no País:
 - I - mandar pagar no exterior, ao fornecedor ou à sua ordem, o valor da importação, a débito da linha de crédito junto ao correspondente estrangeiro;
 - II - coobrigar-se em saque a prazo.
- 5 - No caso de que trata o inciso I da alínea "a" do item anterior, o prazo de validade das cartas de crédito não pode ser superior a 30 (trinta) dias além da data prevista para o embarque na Guia de Importação.
- 6 - Nos casos de que tratam as alíneas "a", inciso II, e "b" do item 4, o prazo de validade da carta de crédito ou do compromisso, conforme o caso, não pode ser superior a 90 (noventa) dias além da data prevista para o embarque na Guia de Importação.
- 7 - A prorrogação do prazo de validade, em qualquer das circunstâncias mencionadas, é considerada, para todos os efeitos, como nova obrigação.
- 8 - O banco autorizado, de acordo com a sede do seu departamento de câmbio, deve solicitar ao FIRCE ou às Divisões ou Núcleos Regionais da Área Externa, até o último dia de cada mês, o registro dos financiamentos correspondentes aos desembolsos efetuados no curso do mês imediatamente anterior pelo banqueiro concedente da linha de crédito, bem como dos aceites outorgados ou coobrigação em saques a prazo, mediante o preenchimento do documento n. 3 deste capítulo.
- 9 - Para efeito das solicitações de registro das coobrigações em saque a prazo, o banco autorizado deve obter do importador mandato com poderes especiais para que possa, em nome de ambos, solicitar ao Banco Central o registro cabível, na forma do documento n. 4 deste capítulo.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171890



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Importação Financiada - 2

SEÇÃO : Linhas de Crédito - 1

- 10 - No caso de utilização de linha de crédito na forma do item 4, em operações com prazo de pagamento superior a 720 (setecentos e vinte) dias, os bancos autorizados titulares devem consultar previamente, por carta ou telex, o Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) ou as Divisões e Núcleos com atribuições de fiscalização e registro de capitais estrangeiros nos Departamentos Regionais do Banco Central, de acordo com o zoneamento geográfico estabelecido no MNI 6-1-1, quanto às taxas de juros admissíveis.
- 11 - No caso de utilização de linha de crédito na forma do item 4, em operações com prazo de pagamento até 720 (setecentos e vinte) dias, a admissibilidade das taxas de juros é apreciada pela CACEX, por ocasião dos pedidos de emissão de Guias de Importação.
- 12 - O banco autorizado é o responsável pela orientação aos importadores quanto ao processamento das operações tratadas nesta seção, às quais se aplicam as instruções contidas na seção 6-2-1 que não colidirem com as presentes disposições.
- 13 - O banco autorizado é responsável pelo acompanhamento do efetivo ingresso no país dos bens importados, devendo exigir dos importadores a apresentação dos seguintes documentos, dos quais reterá cópia:
 - a) Guia de Importação;
 - b) fatura comercial;
 - c) conhecimento de embarque;
 - d) declaração de importação.
- 14 - O Banco Central pode exigir, do banco autorizado ou do importador, a apresentação dos documentos indicados no item anterior, quando julgar oportuno.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171800



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Importação Financiada - 2

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 3

- 1 - As remessas para o exterior processam-se mediante apresentação do Certificado de Autorização ou Registro de Importação Financiada, acompanhados dos respectivos Esquemas de Pagamento quando necessário, emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - As remessas para o exterior de principal ou de acessórios, relativas às importações tratadas neste capítulo, admitida a antecipação de até 2 (dois) dias úteis para a contratação e liquidação do câmbio respectivo, somente podem ser efetivadas:
 - a) nas importações pagáveis a prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias (isto em que não estão sujeitas a registro no Banco Central), com observância do prazo para realização do pagamento indicado pela CACEX nas guias que amparam tais importações ou, no caso em que não haja guia de importação, em documento que emitir a pedido do importador, sem prejuízo do que dispõe o MNI 6-2-1-24;
 - b) nas importações pagáveis a prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, com base na data prevista para o pagamento no correspondente documento de registro emitido pelo Banco Central, cuja apresentação é indispensável.
- 3 - Excetua-se do disposto na alínea "b" do item anterior, nas importações com prazo de resgate superior a 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias, o pagamento da parcela à vista, que poderá ser efetuado mediante apresentação da Guia de Importação, limitado ao valor admitido pela CACEX e consignado na guia.
- 4 - Os bancos intervenientes em operações de câmbio relativas a remessas para o exterior ao amparo de certificados emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas gerais sobre o assunto, devem indicar no preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, alterações e cancelamentos, o seguinte:
 - a) o número do Certificado, no campo 16, data de sua emissão, no campo 17, e o número do esquema de pagamento, no campo 18;
 - b) nos casos de amortização do principal, o número da prestação e a data do vencimento, nos campos 19 e 20;
 - c) na hipótese de juros, comissões e outros ônus que se calculem em base percentual, o período a que se refere o pagamento, o montante que serviu de base para o cálculo e a taxa aplicada, nos campos 21, 22 e 23;
 - d) o número do documento de arrecadação fiscal, data e valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzeiros sobre o qual incidiu o tributo, nos campos 25, 27, 28 e 29. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento de isenção expedido pela autoridade competente;
 - e) especificação se o ônus do tributo correu por conta do remeteu ou do recebedor, no campo 26.
- 5 - Os bancos intervenientes devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a quarta via dos contratos de câmbio, acompanhadas da documentação exigida nos itens "Condições de Pagamento", "Condições de Autorização" e "Observações" dos respectivos certificados, por meio dos Departamentos Regionais do Banco Central (Divisão ou Núcleo da Área Externa) ou do Banco do Brasil S.A. (Setores de Registro e Controle Cambial - RECON).
- 6 - As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data.
- 7 - A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou cancelamento da operação, devidamente assinada, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada.
- 8 - O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 4, 5, 6 e 7, deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa, com numeração própria e seqüencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Importação Financiada - 2

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 3

- 9 - No verso do Certificado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, deve o Banco operador registrar e subscriver as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente) e os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio.
- 10 - O Ministro da Fazenda pode conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos relacionados a empréstimos externos vinculados à aquisição de bens.
- 11 - A concessão do benefício de que trata o item anterior está condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional, seja caracterizado como de interesse nacional e atenda às condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.
- 12 - O prazo mínimo de amortização de empréstimos externos, vinculados à aquisição de bens, para concessão do referido benefício é de 10 (dez) anos e as prestações do principal devem estar distribuídas no tempo, de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do empréstimo não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido desde o início da dívida e seu prazo total.
- 13 - Os tomadores de financiamentos externos para importação, devidamente registrados no Banco Central, fazem jus ao benefício pecuniário equivalente a 40% (quarenta por cento) do imposto de renda recolhido mediante aplicação, na forma da legislação em vigor, da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os juros, comissões e despesas resultantes dos referidos financiamentos.
- 14 - O benefício referido no item anterior somente é concedido quando o montante financiado tiver vencimento final, constante no respectivo Certificado de Registro, igual ou superior a 8 (oito) anos.
- 15 - O pagamento do benefício tratado no item 13 cabe ao estabelecimento bancário arrecadador do imposto de renda, e é efetuado, mediante crédito em conta, na data do recolhimento do tributo.
- 16 - Nos casos em que estiverem em vigor acordos destinados a evitar dupla tributação, o benefício tratado no item 13 é equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de renda recolhido mediante a aplicação da alíquota estabelecida em tais acordos.
- 17 - As comissões de agente sobre importação, devida a residentes no País, não são transferíveis para o exterior, devendo seu pagamento ser efetuado ao agente, representante, concessionário ou distribuidor, mediante crédito do equivalente em cruzeiros, em conta bancária em nome do beneficiário.
- 18 - O valor da comissão de agente a que se refere o item anterior deve ser expresso na Guia de Importação emitida pela CACEX.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

P

0171580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E
REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS**

**Pedido de Autorização e Registro de
Importação Financiada**

1.ª VIA

NOB TERMOS DA LEI Nº 4.131, DE 03.09.82, MODIFICADA PELA LEI Nº 4206, DE 28.08.84, AMBAS REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 66.793, DE 17.05.86, SOLICITAMOS AUTORIZAÇÃO E REGISTRO DA OPERAÇÃO ABAIXO.

1 IMPORTADOR	
NOME	
ENDEREÇO	
RAMO DE ATIVIDADE - CLASSIFICAÇÃO DO IBGE	NATUREZA JURÍDICA
2 FINANCIADORES	
NOME	
ENDEREÇO	
NOME	
ENDEREÇO	
NOME	
ENDEREÇO	
3 GARANTIDOR	
NOME	
ENDEREÇO	
4 VALOR	
5 JUROS E IMPOSTO DE RENDA	
6 ÔNCARGOS (ESPECIFICAR)	
LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES CONTIDAS NO VERSO DA 2.ª VIA.	

022080

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171881



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 1

2

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1 ALÉM DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO IMPORTADOR INDIQUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (CÓDIGO E NOMENCLATURA). PARA INFORMAR A NATUREZA JURÍDICA, INDIQUE, COM O RESPECTIVO CÓDIGO, ENTRE OS ITENS ABAIXO, AQUELE ADEQUADO.

01 SETOR OFICIAL FEDERAL
02 SETOR OFICIAL ESTADUAL
03 SETOR OFICIAL MUNICIPAL
04 AUTARQUIAS FEDERAIS
05 AUTARQUIAS ESTADUAIS
07 EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS
08 EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS
11 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAL
12 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL
14 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO

15 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA DIRETA E DO PODER PÚBLICO
16 FUNDAÇÕES PÚBLICAS
38 FILIAS ESTRANGEIRAS
41 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA DIRETA
42 EMPRESAS PRIVADAS SEM PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA DIRETA E DO PODER PÚBLICO
43 PESSOAS FÍSICAS E FIRMAS INDIVIDUAIS
44 FUNDAÇÕES PRIVADAS
48 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITYANA DO PODER PÚBLICO E ESTRANGEIRA DIRETA

2 NESTE QUADRO INFORME O NOME DO FINANCIADOR, COM SEU ENDEREÇO COMPLETO, INDICANDO A RESPECTIVA CIDADE E PAÍS. NO CASO DE MAIS DE UM FINANCIADOR, DISCRIMINE-OS DEVIDAMENTE.

3 SE HOUVER GARANTIDOR, ALÉM DE SUA RAZÃO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA, INFORME O ENDEREÇO COMPLETO, COM A RESPECTIVA CIDADE E PAÍS. SE NÃO HOUVER GARANTIDOR, DECLARE: NÃO HÁ GARANTIDOR.

4 INFORME O VALOR DO FINANCIAMENTO, COM O RESPECTIVO SÍMBOLO DA MOEDA, EM ALGARISMOS E, ENTRE PARENTÊSES, POR EXTENSO, DECLARANDO SE O FINANCIAMENTO SERÁ PELO VALOR FOB, CIF, ETC. NA HIPÓTESE DE OPERAÇÃO DE "CRÉDITO GLOBAL", ISTO É, FINANCIAMENTO CONJUNTO DE IMPORTAÇÃO DE BENS, DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E/OU INGRESSO EM DIVISAS PARA ATENDER A GASTOS LOCAIS, CADA UMA DESSAS VERBAS DEVERÁ SER DISCRIMINADA NO PEDIDO.

NO CASO DE MAIS DE UM FINANCIADOR, DISCRIMINE O VALOR CORRESPONDENTE A CADA UM DELES.

5 INDIQUE A TAXA DE JUROS COM CLAREZA, ESCLARECENDO SE É LA E LÍQUIDA (IMPOSTO DE RENDA POR CONTA DO IMPORTADOR) OU BRUTA (IMPOSTO DE RENDA POR CONTA DO FINANCIADOR).

6 ESCLAREÇA SE HÁ OUTROS ENCARGOS, ALÉM DOS JUROS, A SEREM PAGOS, TAIS COMO COMISSÃO DE COMPROMISSO, COMISSÃO "PLAT" OU DE ABERTURA DE CARTA CRÉDITO, SEGURO DE CRÉDITO, OU QUALQUER ÔNUS QUE INCIDAM SOBRE A OPERAÇÃO, DISCRIMINANDO-OS E INDICANDO OS RESPECTIVOS PERCENTUAIS OU VALORES.

7 NO QUADRO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OBSERVE O SEGUINTE:

DO PRINCIPAL

VALOR NÃO FINANCIADO: INFORME O PERCENTUAL A SER PAGO E SEU RESPECTIVO VALOR, INDICANDO A ÉPOCA DO PAGAMENTO (SE APOIS A EMISSÃO DA GUINTE DE IMPORTAÇÃO OU QUANDO DO EMBARQUE OU, AINDA, SE PARTE COM A GUINTE E PARTE COM O EMBARQUE, INDICANDO SEMPRE OS RESPECTIVOS PERCENTUAIS E VALORES).
VALOR FINANCIADO: INFORME O PERCENTUAL A SER PAGO APOIS O EMBARQUE COM O RESPECTIVO VALOR, ESCLARECENDO EM QUANTAS PRESTAÇÕES (SEMESTRAIS, ANUAIS, ETC.) SERÁ PAGO O VALOR FINANCIADO OU SE LIQUIDADO DE UMA ÚNICA VEZ NO FINAL DO PRAZO DE FINANCIAMENTO. NO CASO DE MAIS DE UM FINANCIADOR PROCEDA A DISCRIMINAÇÃO SEPARADAMENTE.

DO JUROS

ESCLAREÇA DE QUE FORMA OS JUROS SERÃO PAGOS: SE JUNTAMENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PRINCIPAL OU EM OUTRAS DATAS.

DO OUTROS ENCARGOS

INFORME COMO E QUANDO SERÃO PAGOS COMISSÕES E OUTROS ÔNUS POR ACABO EXISTENTES (DE UMA ÚNICA VEZ, PERIÓDICAMENTE, ETC.), SE NÃO HOUVER OUTROS ACESSÓRIOS DECLARE: NÃO HÁ.

8 INFORME A FINALIDADE E SE A IMPORTAÇÃO SE DESTINA A USO PRÓPRIO, REVENDA, ETC.

9 INFORME ATRAVÉS DE QUAL AGÊNCIA DA CAIXA SERÃO PROCESSADAS AS GUINTE DE IMPORTAÇÃO (CIDADE-ESTADO).

10 NO QUADRO DE DOCUMENTOS ANEXADOS, MARQUE COM "X" OS DOCUMENTOS QUE ANEXAR. SÃO INDISPENSÁVEIS AO EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO:

— FATURA PRO-FORMA OU DISCRIMINAÇÃO, MESMO QUE SUICITA, DOS BENS A IMPORTAR;

— MANIFESTAÇÃO DO FINANCIADOR DIRIGIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CONFIRMANDO TODAS AS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO QUE ESTÁ CONCEDENDO AO IMPORTADOR;

— MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO GARANTIDOR, QUANDO HOUVER.

PRESTAR, EM ANEXO, QUALQUER OUTROS ENCLAARECIMENTOS QUE SE LIGAR NECESSÁRIOS.

NO CASO DE IMPORTAÇÕES SUJEITAS A RESOLUÇÕES APROBATORIAS OU AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE ÓRGÃO GOVERNAMENTAL, JUNTAR OS RESPECTIVOS COMPROVANTES.

SE ANEXAR OUTROS DOCUMENTOS DISCRIMINE-OS, ASSINALANDO COM "X" NOS ESPAÇOS VAZOS DISPONÍVEIS.

NOTAS

— TODO DOCUMENTO PROCEDENTE DO EXTERIOR DEVE SER AUTENTICADO POR NOTÁRIO PÚBLICO E VISADO PELO CONSULADO BRASILEIRO LOCAL, COM FIRMA ASSINADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES OU PELAS DELEGACIAS FISCAIS DO TERCEIRO NACIONAL. SE REDIGIDO EM IDIOMA ESTRANGEIRO, DEVE VIR ACOMPANHADO DE TRADUÇÃO FEITA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO.

— QUALQUER DOCUMENTO POR FOTOCOPIA OU SEMELHANTE DEVERÁ SER APRESENTADO DEVIDAMENTE AUTENTICADO.

— SE ASSINADO NO BRASIL, POR PROCURADOR, JUNTAR CÓPIA DA PROCURAÇÃO.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 1

3

7 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	
01 DO PRINCIPAL VALOR NÃO FINANCIADO	
VALOR FINANCIADO	
02 DOS JUROS	
03 DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS	
8 OBJETIVO E REGIÃO DE APLICAÇÃO (UNIDADE DA FEDERAÇÃO)	
9 CACEX - LOCAL ONDE SERÃO APRESENTADAS AS GUIAS DE IMPORTAÇÃO	
10 DOCUMENTOS ANEXADOS	
<input type="checkbox"/> FATURA PRO-FORMA OU DISCRIMINAÇÃO DOS BENS A IMPORTAR (2 VIAS)	<input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO DADI
<input type="checkbox"/> MANIFESTAÇÃO DO GARANTIDOR	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> MANIFESTAÇÃO DO FINANCIADOR OU CONTRATO DE FINANCIAMENTO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO DADI	<input type="checkbox"/>
AS DECLARAÇÕES ACIMA CORRESPONDEM À VERDADE, ASSUMINDO OS SIGNATÁRIOS INTEGRAL RESPONSABILIDADE POR SUA AUTENTICIDADE.	
LOCAL	DATA
NOME POR EXTENSO	
ASSINATURAS	

0220290

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0271591



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E
REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS**

**Pedido de Autorização e Registro de Financiamento
Externo (Importação de Bens, de Serviços e
Cobertura de Custos Locais)**

**OPERAÇÃO SUJEITA A CREDENCIAMENTO
(DECRETO Nº 84.128, DE 29.10.79, ARTIGO 7º, §1º)**

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO.

NOS TERMOS DA LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, MODIFICADA PELA LEI Nº 4.390, DE 29.08.64, AMBAS REGULAMENTADAS PELO
DECRETO Nº 55.762, DE 17.02.65, SOLICITAMOS AUTORIZAÇÃO E REGISTRO DA OPERAÇÃO ABAIXO.

IMPORTADOR	
1 - NOME	2 - CGC
3 - ENDEREÇO	
4 - RAMO DE ATIVIDADE-CLASSIFICAÇÃO DO IBGE	5 - NATUREZA JURÍDICA

FINANCIADOR	
6 - NOME	
7 - ENDEREÇO	8 - NATUREZA JURÍDICA
9 - NOME	
10 - ENDEREÇO	11 - NATUREZA JURÍDICA
12 - NOME	
13 - ENDEREÇO	14 - NATUREZA JURÍDICA

GARANTIDOR	
15 - NOME	
16 - CGC	
17 - ENDEREÇO	
18 - NATUREZA JURÍDICA	

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO	
19 - DATA DA CONTRATAÇÃO OU DA MANIFESTAÇÃO DO FINANCIADOR	20 - NÚMERO DO CONTRATO
21 - CARTA CREDENCIAL SACEN/FIRCE (Nº E DATA)	22 - PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO
23 - VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO	
CLÁUSULA Nº	

19 VIA - FIRCE

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

megue

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 2

2

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

É indispensável o preenchimento de todos os campos do formulário. Na hipótese de que determinado item não se aplique à operação objeto do pedido de autorização e registro, o seu preenchimento deverá ser feito com a expressão "inaplicável". Se, quando esse preenchido for necessário para as informações a serem prestadas, não preenchê-lo. Nesse caso a informação deverá ser fornecida em separado e, no referido campo, indicar o número do anexo respectivo.

IMPORTADOR

Além do nome e endereço completo do importador indique o seu ramo de atividade segundo classificação elaborada de Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (código e nomenclatura). Para informar a natureza jurídica, indique, com o respectivo código, entre os sete abaixo, aquele adequado:

01 Setor Oficial Federal	18 Fundações Públicas
02 Setor Oficial Estadual	31 Filiais Estrangeiras
03 Setor Oficial Municipal	41 Empresas Privadas com Participação Estrangeira Direta
04 Autarquias Federais	42 Empresas Privadas sem Participação Estrangeira Direta e do Poder Público
05 Autarquias Estaduais	43 Pessoas Físicas e Famílias Indivíduos
06 Empresas Nacionais	44 Fundações Privadas
07 Empresas Públicas Federais	45 Empresas Privadas com Participação Majoritária do Poder Público e Estrangeira Direta
08 Empresas Públicas Estaduais	46 Empresas Privadas com Participação Majoritária do Poder Público
11 Sociedades de Economia Mista Federal	48 Pessoas Jurídicas de Direito Internacional
12 Sociedades de Economia Mista Estadual	
13 Sociedades de Economia Mista Municipal	
14 Empresas Privadas com Participação Minoritária do Poder Público	
15 Empresas Privadas com Participação Minoritária do Poder Público e Estrangeira Direta	

FINANCIADOR

Neste quadro informe o nome do financiador, com seu endereço completo, indicando a respectiva cidade e país. No caso de mais de um financiador, discrimine-os devidamente. Para informar a natureza jurídica, indique com o respectivo código, entre os sete abaixo, aquele adequado:

51 Agências Governamentais	52 Pessoa Física e Firma Individual Estrangeira
52 Organismos Internacionais	53 Bancos Estrangeiros
53 Governo Central	54 Bancos Brasileiros no Exterior
54 Empresa Nacional	55 Escritórios de Representação de Empresas Brasileiras no Exterior
57 Entidades Privadas Estrangeiras	

GARANTIDOR

Se houver garantidor, além de sua razão social e natureza jurídica, informe o endereço completo, com a respectiva cidade e país. Se não houver garantidor, declare: "Não há garantidor". Nos casos em que a prestação de garantia decorra de autorização prevista em lei ou requerimento deverá ser apresentada cópia do documento aprovatório. Para informar a natureza jurídica utilize o código adequado entre os sete do quadro IMPORTADOR, acima.

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Em seguida a cada informação deste quadro, quando couber, deverão ser indicados, entre parênteses, os números dos correspondentes colaterais do contrato de financiamento ou de fornecimento, conforme o caso.

Campo 23 - VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO - Indique, em algarismos e por extenso, o valor total em moeda estrangeira correspondente à parte não financiada e a financiada bem como a respectiva soma, declarando se o financiamento cobrirá o valor FOB, CIF, etc. No caso de mais de um financiador ou de operações divididas em "tranches", discrimine as parcelas financiadas correspondentes a cada qual.

Campo 24 - DISCRIMINAÇÃO DO VALOR POR DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - Marque com um "X" o contrato de onde foram extraídas as informações prestadas neste campo.

Campo 25 - JUROS - Indique, com clareza, a taxa de juros correspondente a cada um dos financiadores ou a cada "tranche", se for o caso. Marque com um "X" o quadro adequado relativo ao Imposto de Renda.

Campo 26 - ENCARGOS ACESSÓRIOS

- Comissão de compromisso: indique o percentual da comissão e o início de sua incidência.
- Comissões "flat": discrimine se houver mais de uma. Neste item estão compreendidas as comissões que são pagáveis de uma só vez, usualmente denominadas como "administration fee", "management fee", "standing fee", "participation fee", etc.
- Comissão de significância: indique o valor anual.
- Taxa de garantia: indique o percentual e o valor sobre o qual incide.
- Comissão de abertura de carta de crédito: indique o percentual e os valores.
- Despesas contratuais e honorários advocatícios: indique o valor fixado em contrato ou em documento paralelo ("side letter").
- Taxa de seguro de crédito: indique o percentual e o valor sobre o qual incide.
- Outras comissões e taxas: indique a denominação, os percentuais e/ou valores. Não inclua encargos acessórios.

Campo 27 - ENCARGOS EVENTUAIS

- Juros de mora: indique o percentual.
- Comissão de pré-pagamento: indique o percentual e a época a partir da qual o pré-pagamento voluntário é permitido.
- Outros: indique a denominação, os percentuais e/ou valores. Não inclua encargos acessórios.

CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO

Com base no contrato de fornecimento, marque com um "X" os quadros devidos, indicando, se previsto pagamento antes do embarque, o respectivo percentual.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 2

3

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

24 - DISCRIMINAÇÃO DO VALOR POR DESTINAÇÃO DOS RECURSOS <input type="checkbox"/> CONTRATO DE FINANCIAMENTO <input type="checkbox"/> CONTRATO DE FORNECIMENTO - PARA IMPORTAÇÃO DE BENS. - PARA TRANSPORTE E SEGURO. - PARA IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA (MONTAGEM, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS, ETC.). - PARA CUSTOS LOCAIS (INGRESSO DE DÍVULSAS). - MONTANTE ESTIMADO PARA REAJUSTE DE PREÇOS DE BENS E SERVIÇOS. - MONTANTE PROVISÓRIO PARA ALIMENTO DOS FORNECIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS. - OUTRAS DESTINAÇÕES (DISCRIMINAR):	CLÁUSULA Nº
25 - JUROS <input type="checkbox"/> TAXA BRUTA (IMPOSTO DE RENDA POR CONTA DO FINANCIADOR). <input type="checkbox"/> TAXA LÍQUIDA (IMPOSTO DE RENDA POR CONTA DO IMPORTADOR).	CLÁUSULA Nº
26 - ENCARGOS ACESSÓRIOS - COMISSÃO DE COMPROMISSO: - COMISSÕES "FLAT": - COMISSÃO DE AGENCIAMENTO: - COMISSÃO DE ABERTURA DE CARTA DE CRÉDITO: - TAXA DE GARANTIA: % SOBRE: - DESPESAS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: - TAXA DE SEGURO DE CRÉDITO: - OUTRAS COMISSÕES OU TAXAS (DEFINIDAS):	CLÁUSULA Nº
27 - ENCARGOS EVENTUAIS - JUROS DE MORA: - COMISSÃO DE PRÉ-PAGAMENTO: - OUTROS (DISCRIMINAR):	CLÁUSULA Nº

11 VIA - PRICE

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 2

4

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Em seguida a cada informação deste quadro, deverão ser indicados, entre parênteses, os números das correspondentes cláusulas do contrato.

Campo 30 - DO PRINCIPAL

- Valor não financiado. Informe o percentual a ser pago e seu respectivo valor, indicando a época do pagamento de acordo com os eventos (se após o embarço da Guia de Importação, ou quando do embarque, se parte com a Guia e parte com o embarque, etc.) e os respectivos percentuais e valores.

- Valor financiado. Informe:

- o percentual a ser pago após o embarque e o respectivo valor;
- número de prestações, respectivos valores e periodicidade;
- época do vencimento da primeira e última prestação (data, se possível);
- Discrimine, se for o caso, por financiador ou "tranche".

Campo 31 - DOS JUROS, esclareça de que forma os juros serão pagos: informe a periodicidade e a data do primeiro pagamento, discriminando, se for o caso, por financiador ou "tranche". Tenha no período que antecede o início das amortizações (arência) como após esse evento.

Campo 32 - DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS, informe como e quando serão pagos (de uma só vez, em parcelas ou por períodos, data fixa ou evento determinante do vencimento), discriminando, se for o caso, por financiador ou "tranche".

OBJETIVO DA APLICAÇÃO DO FINANCIAMENTO

Informe a finalidade da aplicação dos recursos, indicando o projeto a ser atendido e, resumidamente, os bens ou serviços a serem adquiridos com o financiamento.

REGIÃO DA APLICAÇÃO

Informe o Município e o Estado da Federação em que serão aplicados os bens e /ou serviços a serem adquiridos com o financiamento.

CACEX - LOCAL ONDE SERÃO APRESENTADOS OS PEDIDOS DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO

Informe através de qual agência de CACEX serão processados os Guias de Importação (estado-estado).

APROVAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Informe se a operação se destina à aplicação em projeto aprovado ou autorizado por órgão governamental, indicando, em caso positivo, o nome do órgão e o número e a data do documento.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Marque com um "X" os quadros correspondentes aos documentos que anexar, indicando a sua natureza, se esta não estiver pré-impressa.

Com respeito aos documentos relacionados nos campos 33 e 34, se a apresentação obrigatória, assinalar com "X" no quadro correspondente que deve estar sendo anexado, sendo que, em havendo contrato, este deverá ser apresentado, resultando obrigatório, nesse caso, a junção da manifestação do financiador. O documento previsto no campo 36 deverá ser anexado apenas nos casos de operações sem garantia de Repúblicas Federais do Brasil.

NOTAS

- Todo documento procedente do exterior deve ser autenticado por notário público e enviado pelo correio brasileiro local. Se redigido em idioma estrangeiro, deve vir acompanhado de tradução feita por escrivão público juramentado.
- Se assinado no Brasil, por procurador, juntar cópia da procuração, atendidas as exigências de Nota Anterior.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171561



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 2

5

CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO	
28 - PAGAMENTO NO EXTERIOR ANTES DO EMBARQUE <input type="checkbox"/> PREVISTO - PERCENTUAL ATÉ O EMBARQUE. <input type="checkbox"/> NÃO PREVISTO	CLÁUSULA Nº
29 - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS <input type="checkbox"/> PREVISTO <input type="checkbox"/> NÃO PREVISTO	CLÁUSULA Nº
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	
30 - DO PRINCIPAL VALOR NÃO FINANCIAL - VALOR FINANCIADO	CLÁUSULA Nº
31 - DOS JUROS - NO PERÍODO DE CARÊNCIA: - NO PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO:	CLÁUSULA Nº
32 - DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS - COMISSÃO DE COMPROMISSO: - COMISSÕES "FLAT": - COMISSÃO DE AGENCIAMENTO: - COMISSÃO DE ABERTURA DE CARTA DE CRÉDITO: - TAXA DE GARANTIA: - DESPESAS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: - TAXA DE SEGURO DE CRÉDITO: - OUTRAS COMISSÕES OU TAXAS DEFINIDAS:	CLÁUSULA Nº

1ª VIA - FIRME

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

[Handwritten signature]

segue

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 2

6

OBJETIVO DA APLICAÇÃO DO FINANCIAMENTO

REGIÃO DA APLICAÇÃO

CACES - LOCAL ONDE SERÃO APRESENTADOS OS PEDIDOS DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO

APROVAÇÕES GOVERNAMENTAIS

DOCUMENTOS ANEXADOS

33	<input type="checkbox"/> CONTRATO DE FINANCIAMENTO <input type="checkbox"/> MANIFESTAÇÃO DO FINANCIADOR	36	<input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (MODELO ANEXO)
34	<input type="checkbox"/> CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO <input type="checkbox"/> FATURA(S) PRO-FORMA <input type="checkbox"/> DISCRIMINAÇÃO DOS BENS A IMPORTAR	37	<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO DA IOI
35	<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DA GARANTIA	38	<input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO DA IOI
		39	<input type="checkbox"/> PARCELA DA P.G.F.N. E DESPACHO DO MINISTRO DA FAZENDA CASO A OPERAÇÃO CONTE COM GARANTIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECLARAMOS, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE DOCUMENTO CORRESPONDEM INTEGRALMENTE ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO COM O(S) FINANCIADOR (ES), ASSUMINDO OS SIGNATÁRIOS INTEGRAL RESPONSABILIDADE POR SUA AUTENTICIDADE.

LOCAL _____ **DATA** _____

NOMES E CARGOS (POR EXTENSO)

ASSINATURAS AUTORIZADAS

PARA USO DO BANCO CENTRAL

12 VIA - FIRCE

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171501



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 3

(Anexo ao Comunicado FIRCE nº 26)

Ào
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

Para os fins da Lei nº 4.131/62 e de acordo com o Comunicado FIRCE nº 26, de 09.01.78, item 1, alínea "f", vimos solicitar o registro dos financiamentos a importadores correspondentes aos desembolsos sob linhas de crédito do exterior, efetuados durante o mês de _____ de 19____, de que tratam as alíneas d-I-i e d-II-i do referido Comunicado.

NOME E ENDEREÇO DO BANCO CONCEDENTE DA LINHA DE CRÉDITO: (*)

Nº da Guia de Importação	Número CC ou OP	Data		Vencimento	Valor Desembolsado
		CC ou OP	Débito		
Vencimento no mês de:				(**) Sub-total:	
Vencimento no mês de:				(**) Sub-total:	
Total geral:					

Local e data:

Assinatura autorizada e carimbo

Obs.: - Juros indicar o "spread" e a taxa básica - "prime", "Libor", etc. - bem como se o imposto de renda correrá por conta do devedor ou do credor.
- Relacionar os desembolsos por ordem cronológica, agrupando-os por mês de cada vencimento.
- Anexar cópia do extrato ou comprovante do banqueiro.

(*) - Preencher uma relação para cada banco concedente de Linha de Crédito.

(**) - Discriminar tantos sub-totais quantos forem os meses de vencimento.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171881



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO Nº 4

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

Para os fins da Lei nº 4.131/62 e de acordo com o Comunicado FURCE nº 26, de 09.01.76, item 1, alínea "f", vimos solicitar o registro dos acites e coobrigações cambiais assumidas em favor de exportadores estrangeiros efetuadas durante o mês de _____ de 19____, de que tratam as alíneas d-I-II e d-II-II do referido Comunicado.

BANCO AUTORIZADO: _____

Nº de Guia de Importação	Importador	Acite/Coobrigação		Vencimento	Valor Garantido (moeda estrangeira)
		Nº de referência do Banco Autorizado	Data		
Vencimento:			(*) Sub-total:		
Vencimento:					
Total:					

Local e data:

Assinatura autorizada e carimbo

Obs.: - Juros (indicar o "spread" e a taxa básica - "prime", "Libor", etc. - bem como se o imposto de renda correrá por conta do devedor ou do credor).

- Relacionar os acites e as coobrigações em ordem cronológica agrupando-as por mês de acordo com os vencimentos de cada saque.

(*) - Discriminar tantos sub-totais quantos forem os meses de vencimento.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Operações Diretas - 1

- 1 - O ingresso de capitais estrangeiros sob a forma de empréstimos em moeda está sujeito a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - A contratação de câmbio relativa ao ingresso de divisas, sob a forma de empréstimo em moeda, condiciona-se à prévia anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 3 - A solicitação de anuência prévia à contratação de câmbio relativa a empréstimo em moeda é formulada mediante o preenchimento, em duas vias, do documento n. 1 deste capítulo, a ser apresentado à Divisão ou Núcleo da conveniência dos pretendentes, independentemente do zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1.
- 4 - O preenchimento das propostas deve anunciar prazos certos para as prestações do principal e sua distribuição no tempo ocorrer de tal forma que, em qualquer momento, durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do empréstimo não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido desde o efetivo ingresso das divisas e o prazo total do empréstimo.
- 5 - Os prazos referidos no item anterior são contados a partir do término do período de carência, quando exigida pelo Banco Central.
- 6 - A autorização para contratação de câmbio é dada na própria via original da solicitação e entregue ao mutuário no mesmo local de sua apresentação.
- 7 - O fechamento de câmbio relativo à contratação autorizada subordina-se ao prazo estabelecido na autorização, devendo constar do contrato de câmbio relativo à compra da moeda pelo banco a expressão "operação amparada no Comunicado FIRCE n. 10, de 12.09.69" e no de venda, além do referido esclarecimento, o número do respectivo Certificado de Registro.
- 8 - O registro de empréstimo externo é requerido pelo devedor dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da respectiva liquidação de câmbio.
- 9 - O requerimento do registro (documento n. 2 deste capítulo) é encaminhado à Divisão ou Núcleo que autorizou o pedido original e instruído com a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) via original do pedido de autorização prévia (documento n. 1 deste capítulo);
 - b) via do vendedor do contrato de câmbio devidamente liquidado;
 - c) manifestação do credor, de que constem as condições do empréstimo como autorizado (autenticada pelo consulado brasileiro competente e, se redigida em idioma estrangeiro, acompanhada de tradução por Tradutor Público Juramentado).
- 10 - Os empréstimos concedidos diretamente a empresas no País podem, à opção do credor, ser renovados com o mesmo devedor ou contratados sucessivamente com diferentes mutuários, por prazos inferiores ao da amortização final no exterior, desde que os recursos externos permaneçam no País, nas condições de prazo de pagamento no exterior admitidas à época da autorização do empréstimo inicial.
- 11 - As sociedades em geral estabelecidas no País, inclusive sociedades de economia mista ou empresas públicas dedicadas a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços estão habilitadas à contratação de empréstimos com cláusula estipulando o resgate do saldo da dívida no País, antes do prazo admitido pelo Banco Central para o pagamento total da operação no exterior.
- 12 - As operações de empréstimo mencionadas no item 10 podem também ser contratadas com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, com bancos de investimento e bancos comerciais autorizados a operar em câmbio.
- 13 - As empresas distribuidoras de valores, as sociedades corretoras, as empresas de

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171592



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Operações Diretas - 1

administração ou participação - inclusive da administração de cartões de crédito - as companhias de seguro e de capitalização, além das instituições financeiras capituladas no art. 17 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, não podem contratar os empréstimos caracterizados no item 10.

- 14 - A contratação inicial do empréstimo externo, a renovação interna com o mesmo devedor ou a novação com sucessivos mutuários dependem de autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (documento n. 3 deste capítulo), inclusive quanto à taxa de juros ajustada entre as partes para vigorar no período indicado, após verificada sua adequação aos níveis prevalentes no mercado internacional.
- 15 - Os pedidos de registro são apresentados pelo tomador ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, mediante preenchimento de formulário próprio (documento n. 2 deste capítulo) e instruídos com os documentos nele mencionados.
- 16 - O prazo de resgate interno de cada operação contratada por empresas não pode ser inferior a 18 (dezoito) meses.
- 17 - Respeitado o esquema de pagamento, de início aprovado pelo Banco Central, para retorno da moeda estrangeira objeto da transação, há, em qualquer época, um só mutuário responsável:
 - a) pela amortização, mediante transferência para o exterior, das eventuais prestações vencíveis na vigência do contrato sob sua responsabilidade;
 - b) pelo pagamento, de uma só vez, do saldo em moeda estrangeira, na data fixada para seu resgate interno, em banco autorizado a operar em câmbio, indicado pelo credor em tempo hábil.
- 18 - O resgate a que se refere a alínea "b" do item anterior processa-se mediante operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio às taxas vigorantes na data de sua realização, devendo constar no contrato:
 - a) na venda pelo banco, como comprador: o mutuário que extingue sua obrigação;
 - b) na compra pelo banco, como vendedor: o novo mutuário, ou o Banco Central, para crédito em conta em moeda estrangeira em nome do credor externo, na hipótese de não reaplicação do saldo em novo empréstimo.
- 19 - A taxa de cobertura cambial vigente é aplicável às operações simbólicas de compra de câmbio em que o Banco Central figure como vendedor, cumprindo ao banco interveniente promover a liquidação do contrato até o primeiro dia útil seguinte ao da sua realização.
- 20 - Nas operações de que trata o item 10, os bancos intervenientes em operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio encaminham ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros as quartas vias dos contratos de câmbio.
- 21 - O valor do saldo internamente resgatado, enquanto não reaplicado no País, é mantido no Banco Central, que promove o registro do saldo da dívida em conta em moeda estrangeira em nome do credor externo.
- 22 - Sobre o saldo da conta mantida em nome do credor externo são pagos juros, contados a partir do dia do recolhimento, nas condições de taxas a serem fixadas pelo Banco Central com base nas cotações vigorantes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo.
- 23 - Os valores registrados na conta mencionada no item anterior são liberados, por conta e ordem do credor, para atender as amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo ou para reaplicação no País.
- 24 - Na ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o item anterior, o Banco Central, por solicitação do banco indicado pelo credor, remete diretamente ao beneficiário no exterior os juros relativos ao período em que os recursos estiverem depositados ou, alternativamente, paga seu equivalente em cruzeiros ao banco de opção, para fins de oportuna remessa ao credor externo.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

017/990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Operações Diretas - 1

- 25 - Enquanto os recursos permanecerem na referida conta junto ao Banco Central, as remessas ao exterior dos valores relativos às amortizações previstas no Certificado de Registro são efetuadas por este Órgão, por ocasião de seu vencimento, mediante solicitação do banco indicado pelo credor.
- 26 - Respeitado o regime ajustado na operação que precedeu a entrega do saldo ao Banco Central, este assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, nos casos em que o ônus tenha sido de responsabilidade do fíltimo mutuário ou implicitamente pactuado que o mesmo se acrescesse à taxa de juros.
- 27 - A resplicação em novo empréstimo no País, do saldo mencionado no item 21 - liberado pelo Banco Central por solicitação do banco indicado pelo credor - só pode ser processada pelo seu valor integral e mediante operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio, de cujos contratos deve constar:
- a) na compra pelo banco, como vendedor: o novo mutuário;
 - b) na venda pelo banco, como comprador: o Banco Central.
- 28 - A operação simbólica de venda de câmbio ao Banco Central realiza-se à taxa de repasse e o respectivo contravalor em cruzeiros é pago no ato de sua liquidação ao banco repassador.
- 29 - Cabe ao estabelecimento bancário que realizar as operações simbólicas de compra e venda de câmbio reter o respectivo Certificado de Registro por ocasião do resgate a que se refere a alínea "b" do item 17.
- 30 - O Certificado de Registro retido pelo banco interveniente na forma do item anterior, após as anotações de praxe, é por este:
- a) apresentação ao Banco Central/Departamento de Operações Internacionais, por ocasião dos vencimentos das amortizações previstas nesse documento - enquanto os recursos permanecerem em conta no Banco Central;
 - b) encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros:
 - I - quando solicitado pelo novo mutuário o registro do valor do empréstimo resplicado no País;
 - II - quando o credor não tiver, em tempo hábil, indicado o banco de sua opção para a realização do resgate interno do empréstimo.
- 31 - O banco indicado pelo credor externo - quando não o interveniente nas operações simbólicas - pode obter o Certificado de Registro junto à instituição bancária que o reteve, para fins de apresentação ao Banco Central/Departamento de Operações Internacionais ou encaminhamento ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 32 - A renovação de empréstimos externos sujeita-se a registro junto ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, podendo englobar as amortizações de principal liquidadas a partir do pedido de registro e/ou vincendas nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação ao Banco Central.
- 33 - As solicitações de renovação devem ser apresentadas ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, em conformidade com o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1, mediante preenchimento do formulário aplicável à operação (documento n. 1 ou 3 deste capítulo, conforme o caso), acompanhado do respectivo original do Certificado de Registro.
- 34 - Os pedidos de renovação devem conter as características do total ou das amortizações do principal do empréstimo liquidadas a partir da data do pedido ou vincendas nos 30 (trinta) dias posteriores à sua apresentação.
- 35 - As condições financeiras do novo empréstimo devem compatibilizar-se com as vigorantes no mercado de origem e o prazo da operação deve ajustar-se àquale exigido à época pelo Banco Central.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

 segue

017/090



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Operações Diretas - 1

- 36 - A renovação de empréstimo externo com o mesmo credor externo, após aprovada a operação, implica na emissão de novo Certificado de Registro, sem obrigatoriedade de fechamento de operações simultâneas de compra e venda de câmbio, cuja realização fica a critério das partes contratantes do empréstimo.
- 37 - Ocorrendo mudança de credor externo, ou ainda, no caso de renovação com o mesmo credor em que as partes optam pela realização de operações simultâneas de compra e venda de câmbio, dos pedidos de renovação deve constar declaração de que o produto da negociação do câmbio correspondente ao ingresso de recursos será integralmente aplicado na liquidação de compromissos devidos no exterior.
- 38 - Nos casos previstos no item anterior, o pedido de registro do novo empréstimo (documento n. 2 deste capítulo) deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias da data do ingresso das divisas, cabendo ao tomador fazer prova da liquidação dos compromissos com o credor externo, mediante apresentação de cópia da via do comprador do(s) contrato(s) de venda de câmbio devidamente liquidado(s), para fins de anotação e devolução posterior.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3
SEÇÃO : Operações para Repasse - 2

- 1 - Os bancos de investimento ou de desenvolvimento privados, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e os bancos comerciais autorizados a operar em câmbio podem contratar, diretamente, empréstimos externos destinados a repasses para empresas no País.
- 2 - Os recursos obtidos por meio de empréstimos externos podem ser repassados a sociedades em geral, inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas que se dedicam a atividades industriais e comerciais, diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços.
- 3 - Não podem ser concedidos repasses a:
 - a) instituições financeiras capituladas no art. 17 da Lei n. 4.595, de 31.12.64;
 - b) companhias de seguro e capitalização;
 - c) empresas de administração ou de participação, inclusive de administração de cartões de crédito;
 - d) sociedades corretoras;
 - e) empresas distribuidoras de valores;
 - f) firmas individuais.
- 4 - As instituições financeiras podem aplicar recursos novos, internados no período anterior de até 120 (cento e vinte) dias, em operações de repasses a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, Municípios, suas entidades de administração indireta e Fundações por elas mantidas, bem como às empresas estatais definidas no Decreto n. 84.128, de 29.10.79.
- 5 - As operações de empréstimos externos subordinam-se à autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada e aquela vigente no mercado financeiro de procedência do empréstimo.
- 6 - A solicitação de autorização prévia é instruída mediante o preenchimento de formulário próprio (documento n. 4 deste capítulo) que deve ser encaminhado, à conveniência dos pretendentes e independentemente de seus domicílios, a qualquer Divisão ou Núcleo do Banco Central com atribuição de autorização e registro constante do zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1 que solucionará o pedido.
- 7 - O pedido de autorização prévia, de que trata o item 5, deve indicar a destinação de recursos a serem repassados aos respectivos tomadores.
- 8 - Aprovada a operação pelo Banco Central, a venda da moeda estrangeira pode ser afetada a qualquer banco autorizado a operar em câmbio.
- 9 - O pedido de registro do empréstimo externo (documento n. 2 deste capítulo) deve ser encaminhado ao mesmo local da apresentação da consulta inicial, instruído com o original do formulário de autorização prévia e de uma via autenticada do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas devidamente liquidado.
- 10 - Os interessados têm o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da liquidação do contrato de câmbio para solicitar ao Banco Central o registro da operação de empréstimo.
- 11 - Ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros compete fornecer o Certificado de Registro do empréstimo, para fins de utilização em remessas ao exterior.
- 12 - Os empréstimos externos somente podem ser repassados em moeda nacional, com cláusula de correção cambial, ressalvados os casos previstos nos itens 14 e 15.
- 13 - O prazo mínimo de cada repasse é de 3 (três) meses, admitidos prazos menores apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Operações para Repasse - 2

- 14 - Admite-se em operações de repasse de recursos externos a cobrança de encargos prefixados, englobando:
 - a) o custo da operação externa que deu origem ao repasse;
 - b) a comissão do banco repassador;
 - c) o imposto de renda estimado, incidente sobre remessas de juros relativas à parcela repassada;
 - d) a correção cambial estimada pelo banco repassador para o período de vigência da operação.
- 15 - Os encargos previstos na alínea "d" do item anterior podem ser postecipados e definidos com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
- 16 - As condições de repasse caracterizadas nos itens 14 e 15 aplicam-se exclusivamente às operações da espécie realizadas a prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, destinando-se, preferentemente, a pequenas e médias empresas nacionais.
- 17 - O repasse do contravalor em moeda nacional pode, em relação a cada operação de empréstimo contratado no exterior, ser feito a uma ou mais empresas e a prazos inferiores ao da operação externa.
- 18 - O equivalente em cruzeiros aos recursos oriundos do exterior, que não estiver empregado em operações de repasse, deve ser aplicado em:
 - a) Letras do Tesouro Nacional de curto prazo;
 - b) depósito no Banco Central;
 - c) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) desvinculadas de outro tipo de operação, exceto as aplicações em ORTNs com opção pelo reajustamento de seu valor com base na correção cambial em nível, pelo menos, igual ao montante "em ser" das operações contratadas.
- 19 - As Letras do Tesouro Nacional de que trata a alínea "a" do item anterior devem ser adquiridas no mercado aberto e mantidas em custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários até a data em que se efetiva o repasse, quando os referidos títulos podem ser negociados no mesmo mercado.
- 20 - O depósito de que trata a alínea "b" do item 18 deve ser feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente.
- 21 - A operação com o Banco Central referida no item anterior deve realizar-se, no máximo, até o primeiro dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País.
- 22 - O Banco Central/Departamento de Operações Internacionais promove o registro do depósito em moeda estrangeira em nome da instituição financeira depositante, contando-se os juros a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com o Banco Central, a uma taxa que deve ser fixada com base nas octações vigentes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo.
- 23 - Por solicitação da instituição depositante o Banco Central libera o depósito referido no item anterior, para atender exclusivamente a:
 - a) amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do empréstimo a que se vincula o depósito;
 - b) repasses no País, desde que na data da liberação tenham decorrido:
 - I - não mais que 60 (sessenta) dias a contar da data da constituição do depósito e este tenha sido efetivado com recursos anteriormente repassados no País. Findo esse prazo, o levantamento fica subordinado às condições do inciso seguinte;
 - II - no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da constituição do depósito. Neste caso, o levantamento deve ser solicitado com antecedência não

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171880



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Operações para Repasse - 2

3

inferior a 15 (quinze) dias.

- 24 - Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito são pagos à instituição financeira depositante quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo, ou quando do levantamento do referido depósito.
- 25 - Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre a instituição depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros.
- 26 - As renovações de empréstimos externos para repasse sujeitam-se às condições dispostas nos itens 6-3-1-32 a 6-3-1-38 e devem ser solicitadas mediante preenchimento de formulário próprio (documento n. 4 deste capítulo).

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

R

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 4

- 1 - As remessas para o exterior processam-se mediante apresentação do Certificado de Registro de empréstimo em moeda, emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - Os bancos operadores, nos casos de transferências para o exterior ao amparo de Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas vigentes sobre preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, de alterações e de cancelamentos, devem fazer constar e subcrever nos referidos formulários as seguintes informações:
 - a) o número do Certificado, no campo 16, e data de sua emissão, no campo 17;
 - b) nos casos de amortização do principal do empréstimo, o número da prestação e a data de seu vencimento, nos campos 19 e 20;
 - c) na hipótese de juros, comissões e outros ônus que se calculem em base percentual, o período a que se refere o pagamento, o montante que serviu de base para o cálculo e a taxa aplicada, nos campos 21, 22 e 23, respectivamente;
 - d) o número do documento de arrecadação fiscal, data e valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzeiros sobre o qual incidiu o tributo, nos campos 25, 27, 28 e 29, respectivamente. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento expedido pela autoridade competente;
 - e) especificação se o ônus do tributo correu por conta do rematante ou do recebedor, no campo 26.
- 3 - As remessas de juros, comissões e despesas decorrentes de colocação no exterior de títulos de crédito conhecidos como "commercial paper", desde que previamente autorizadas pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, têm reduzido em 100% (cem por cento) o valor do imposto de renda incidente.
- 4 - O banco arrecadador é responsável pela verificação do correto preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em quatro vias, incluindo os seguintes dados:
 - a) no campo 05: nome e endereço completos do responsável pelo recolhimento (devidor da operação);
 - b) no campo 31:
 - I - a expressão "Certificado de Registro expedido pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao empréstimo n. ...";
 - II - a palavra "contribuinte", seguida do nome e do país de domicílio do criador da operação.
- 5 - Os tomadores de empréstimos em moeda estrangeira, devidamente registrados no Banco Central, fazem jus ao benefício pecuniário equivalente a 40% (quarenta por cento) do imposto de renda recolhido mediante aplicação, na forma da legislação em vigor, da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros, comissões e despesas resultantes dos referidos empréstimos.
- 6 - Nos casos em que estiverem em vigor acordos destinados a evitar dupla tributação, o benefício pecuniário de que trata o item anterior equivale a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de renda recolhido, mediante aplicação da alíquota estabelecida em tais acordos.
- 7 - Na data do recolhimento do imposto de renda incidente sobre remessas de juros, comissões e despesas, de que tratam os itens 6-3-4-5 e 6-3-4-6, o estabelecimento bancário arrecadador do tributo paga ao tomador do empréstimo externo, por crédito em conta, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor recolhido constante do campo 21 do respectivo Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF).
- 8 - Quando se tratar da operação de repasse, objeto da seção 6-3-2, o banco tomador do empréstimo é obrigado a transferir, na mesma data, o valor integral do benefício pecuniário, referido no item anterior, às empresas as quais foram repassados os recursos, proporcionalmente aos valores a elas repassados.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO : Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 4

- 9 - O Ministro da Fazenda pode conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos vinculados a empréstimos externos.
- 10 - A concessão do benefício de que trata o item anterior, está condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional, seja caracterizado como de interesse nacional e atenda às condições fixadas pelo Ministro da Fazenda.
- 11 - O prazo mínimo de amortização de empréstimos externos, para fins da concessão do referido benefício é de 10 (dez) anos, e as prestações do principal devem estar distribuídas no tempo, de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do empréstimo não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido desde o início da dívida e seu prazo total.
- 12 - Os bancos intervenientes devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros as quartas vias dos respectivos contratos de câmbio, acompanhadas da documentação exigida nos itens "Condições de Pagamento", "Condições de Autorização" e "Observações" dos respectivos certificados, por meio dos Departamentos Regionais do Banco Central (Divisão ou Núcleo da Área Externa) ou do Banco do Brasil S.A. (Setores de Registro e Controle Cambial - RECON).
- 13 - As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data.
- 14 - A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou de cancelamento da operação, devidamente assinada, quando for o caso, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada.
- 15 - O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 12, 13 e 14 deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa com numeração própria e seqüencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos.
- 16 - No verso do Certificado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, deve o banco operador anotar e subscrever as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente) e os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171500



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-3 DOCUMENTO Nº 1

(local e data)

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

Prezados Senhores,

Para os fins previstos no Comunicado FIRCE nº 10, de 12.09.89, informamos, a seguir, as características da operação de empréstimo externo que pretendemos contratar ao amparo da Lei nº 4.131/82:

Credor:

Endereço:

Garantidor: (se houver)

Valor: (em algarismos e por extenso)

Taxa de Juros: (em algarismos e por extenso, indicando se líquida ou bruta)

Outros Acessórios:

Condições de Pagamento:

- de principal:

- dos juros:

- dos outros acessórios:

Objetivo:

Devedor:

Endereço:

Ramo de atividade:

nome da empresa e assinatura(s) autorizada(s)

Nota: A carta deverá ser entregue, em 2 (duas) vias, em papel timbrado de firma, constituindo a via original documento autorizativo para o ingresso das divisas, e será oportunamente anexada ao pedido de registro da operação.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

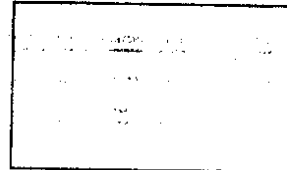
MNI 6-3 DOCUMENTO Nº 2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E
REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

Pedido de Registro de Empréstimo em Moeda



NOS TERMOS DA LEI 4.131, DE 03.09.62, MODIFICADA PELA LEI Nº 4.300, DE 28.08.64, AMBAS REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 88.782, DE 17.02.65, SOLICITAMOS O REGISTRO DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM MOEDA ABAIXO CARACTERIZADA:

DEVEDOR	
NOME	
ENDEREÇO	
RAMO DE ATIVIDADE	NATUREZA JURÍDICA

CREADOR	
NOME	
ENDEREÇO	
NATUREZA JURÍDICA	

GARANTIDOR	
NOME	
NATUREZA JURÍDICA	

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO	
NATUREZA	
OBJETIVO	
VALOR	
JUROS E IMPOSTO DE RENDA	
OUTROS ACESSÓRIOS	
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (INDICAR O DIA, MÊS E ANO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS DO COMPROMISSO)	
— DO PRINCIPAL:	
— DOS JUROS:	
— OUTROS ACESSÓRIOS:	

TAXA DO INGRESSO DAS DÍVULGAS NO PAÍS	

AS DECLARAÇÕES ACIMA CORRESPONDEM À VERDADE, ASSUMINDO O(S) SIGNATÁRIO(S) INTEGRAL RESPONSABILIDADE POR SUA AUTENTICIDADE.	
NOME DA EMPRESA	LOCAL E DATA
ASSINATURA(S) AUTORIZADA(S)	

NOTAS

1. TODO DOCUMENTO PROCEDENTE DO EXTERIOR DEVE SER VISADO PELO CONSULADO BRASILEIRO LOCAL, COM FIRMA ABOGADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES OU PELAS DELEGACIAS FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL. SE PEDIDO EM IDIOMA ESTRANGEIRO, DEVE VIR ACOMPANHADO DE TRADUÇÃO FEITA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO.
2. LER COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERÁ INSTRUIR O PRESENTE PEDIDO, NO VERSO DESTES FORMULÁRIO.

0220186

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

Segue

0171881



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-3 DOCUMENTO Nº 2

2

DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERÁ INSTRUIR O PRESENTE PEDIDO, CONFORME O CASO, A SER ASEÑALADO ABAIXO:

- RESOLUÇÃO Nº 85, DE 21.08.87 (RESOLUÇÕES Nºs 84, 104, 112, 118 E CIRCULAR Nº 180, DE 23.08.87, 10.12.86, 12.09.86, 21.05.86 E 28.05.72, RESPECTIVAMENTE)
 - VIA ORIGINAL DO PEDIDO EM QUE FOI AUTORIZADA A OPERAÇÃO
 - CONTRATO DE CÂMBIO (VIA DO VENDEDOUR) DEVIDAMENTE AUTENTICADO, EM QUE CONSTE A DATA DO FECHAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO
- COMUNICADO FIRCE Nº 10, DE 12.08.89 (RESOLUÇÃO Nº 125, DE 12.08.89 E COMUNICADO FIRCE Nº 18 E 21 DE 27.08.70 E 01.08.72, RESPECTIVAMENTE)
 - VIA ORIGINAL DO PEDIDO EM QUE FOI AUTORIZADA A OPERAÇÃO
 - CONTRATO DE CÂMBIO (VIA DO VENDEDOUR) DEVIDAMENTE AUTENTICADO, EM QUE CONSTE A DATA DO FECHAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO
 - MANIFESTAÇÃO DO CREDOR, EM QUE FIGUREM AS CONDIÇÕES DO EMPRÉSTIMO
- COMUNICADO FIRCE Nº 30, DE 01.08.72 (RESOLUÇÃO Nº 228, CIRCULARES Nºs 186, 187 E 188, E COMUNICADO GECAM Nº 209, DATADOS DE 01.08.72)
 - VIA ORIGINAL DO PEDIDO EM QUE FOI AUTORIZADA A OPERAÇÃO
 - CONTRATO DE CÂMBIO (VIA DO VENDEDOUR OU VIAS DE OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE COMPRA E VENDA), DEVIDAMENTE AUTENTICADO, EM QUE CONSTE A DATA DO FECHAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO
 - MANIFESTAÇÃO DO CREDOR, EM QUE FIGUREM AS CONDIÇÕES DO EMPRÉSTIMO

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-3 DOCUMENTO Nº 3

(local e data)

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

Prezados Senhores,

Para os fins previstos na Resolução nº 229, de 01.09.72, informamos, a seguir, as características da operação de empréstimo externo que pretendemos contratar ao amparo da Lei nº 4.131/62:

Parte A:

Credor:

Endereço:

Valor: (em algarismos e por extenso)

Condições de Pagamento do Principal:

Observações:

Operação inicial

Renovação com o mesmo devedor

Novação com outro mutuário

Nº do Certificado de Registro Existente:

Parte B:

Valor: (em algarismos e por extenso)

Prazo:

Taxas de Juros: (em algarismos e por extenso, indicando se líquida ou bruta)

Condições de Pagamento:

— Remessáveis para o exterior:

— do principal:

— dos juros:

— dos outros acessórios:

— Principal resgatável no País (mediante operação simbólica):

Objetivo:

Garantidor: (se houver)

Devedor:

Endereço:

Ramo de atividade:

nome da empresa e assinatura(s) autorizada(s)

Notas:

- 1 — A carta deverá ser entregue, em 2 (duas) vias, em papel timbrado da firma (constituindo a via original documento autorizativo para o ingresso das divisas) e será oportunamente anexada ao pedido de registro da operação.
- 2 — PARTE A — características da operação global inicial.
- 3 — PARTE B — características da operação parcial.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 — At. MNI nº 759

0171541



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-3 DOCUMENTO Nº 4

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros

Para os fins previstos no item IV da Resolução nº 63, de 21.08.87, informamos a seguir as características das operações de empréstimo externo que pretendemos contratar:

Credor:

Endereço:

Valor:

Taxa de juros (por extenso):

Outros acessórios:

Forma de pagamento:

- principal:

- juros:

- outros acessórios:

Observações:

BANCO
(assinatura autorizada e carimbo)

A ser preenchido em duas vias:

- Original - para devolução ao requerente e oportuna anexação ao pedido de registro (documento nº 2 deste capítulo);

- Cópia - para o arquivo do Banco Central.

Nota: O presente formulário deverá ser confeccionado pelo próprio Banco Interessado.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4
SEÇÃO : Operações em Bens e em Moeda - 1

- 1 - Os investimentos estrangeiros caracterizam-se pela aplicação em atividade econômica no País, de recursos financeiros ou monetários, bem como pelo ingresso de bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, quando pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.
- 2 - A conceituação como investimento estrangeiro abrange recursos oriundos da conversão, em capital de risco, de quaisquer créditos remissíveis ao exterior, quando satisfeitas as condições regulamentares, e mediante autorização prévia do Banco Central.
- 3 - O registro de investimentos estrangeiros é da competência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, que examina o requerimento a que se refere o documento n. 1 deste capítulo e a documentação comprobatória, independente de pagamento de taxas e emolumentos.
- 4 - O registro do investimento estrangeiro deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu ingresso no País, observado, no encaminhamento do pedido, o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1.
- 5 - O registro de investimentos estrangeiros é concedido na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País, e, nos casos de bens, máquinas e equipamentos, na moeda do domicílio ou da sede do investidor, ou ainda, em casos especiais, na moeda da procedência dos bens.
- 6 - O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens é registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares.
- 7 - Efetivado o registro de investimentos estrangeiros, o Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros fornece o Certificado de Registro pertinente, cuja apresentação é necessária, por ocasião de remessas ao exterior.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171540



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4
SEÇÃO : Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro - 2

- 1 - Sociedade de Investimento - Capital Estrangeiro é a denominação de sociedade anônima de capital autorizado, com participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, que tem por objeto a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, cuja constituição e funcionamento acham-se dispostos no MNI 22.
- 2 - Os recursos ingressados no País estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para efeito de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de dividendos ou bonificações em dinheiro, de ganhos de capital obtidos na alienação de ações de emissão da sociedade de investimento e de retorno de capital investido.
- 3 - O registro dos investimentos estrangeiros decorrentes do ingresso de divisas no País é requerido pela administradora da carteira de títulos e valores mobiliários, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as aplicações.
- 4 - O requerimento do registro é instruído mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - a) relação global dos investidores (documento n. 2 deste capítulo);
 - b) ficha individual do investidor, discriminando as características da operação (documento n. 3 deste capítulo);
 - c) via do vendedor do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas, devidamente assinado pelas partes intervenientes e preenchido em todos os seus itens;
 - d) demonstrativo individual do cálculo do preço de subscrição ou de aquisição das ações, determinado pela divisão do patrimônio líquido atualizado pelo número de ações em circulação.
- 5 - Os recursos transferidos do exterior são registrados na moeda efetivamente ingressada no País e pelo valor da remessa estampada no respectivo contrato de câmbio.
- 6 - O cálculo do número de ações subscritas por investimento externo admite, para fins de registro, como única dedução dos recursos ingressados no País, a corretagem de câmbio, quando devida.
- 7 - O registro de investimento em moeda estrangeira em sociedade de investimento é individualizado a cada subscrição ou aquisição de ações em nome do acionista, observado o limite mínimo de US\$ 1.000,00 (um mil dólares) ou o seu equivalente na moeda estrangeira do país de origem dos recursos.
- 8 - Os investimentos externos em sociedade de investimento são considerados automaticamente registrados por ocasião da entrega, por meio de protocolo, dos documentos enunciados no MNI 6-4-2-4, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, passíveis de verificação a qualquer tempo pelo Banco Central, que se assegura o direito de adotar providências cabíveis à regularização do registro e responsabilização da administradora.
- 9 - As ações da sociedade de investimento relativas a cada registro de capital estrangeiro são transferíveis no exterior mediante documento hábil, que só produz efeitos perante a sociedade após sua apresentação, devidamente formalizado, à administradora.
- 10 - A transferência do investimento deve ser efetivada pela administradora no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a apresentação do pedido e a alteração do registro de capital estrangeiro deve ser requerida ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da efetivação da transferência.
- 11 - O requerimento de alteração do registro para mudança de nome do investidor é instruído com a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro (documento n. 3 deste capítulo) e original do Certificado de Registro a ser alterado.
- 12 - O aumento de capital da sociedade de investimento, por capitalização de lucros, assegura exclusivamente o registro do novo número de ações emitidas e atribuídas ao investidor estrangeiro, não alterando o valor do registro em moeda estrangeira.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171880



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro - 2

- 13 - Compete à administradora requerer ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros o registro do novo número de ações pertencentes a seus investidores externos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do ato que aprovar o aumento de capital.
- 14 - O registro de bonificação em ações é solicitado mediante apresentação pela administradora de:
 - a) relação global de investidores (documento n. 4 deste capítulo);
 - b) ficha individual do investidor (documento n. 5 deste capítulo);
 - c) cópia da ata relativa ao aumento de capital, acompanhada de prova de arquivamento no registro do comércio;
 - d) original do Certificado de Registro, para fins de atualização.
- 15 - O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é instrumento hábil à efetivação de retornos de capital estrangeiro e remessas de dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital.
- 16 - As remessas ao exterior são processadas pela administradora, por meio de bancos autorizados a operar em câmbio, observado o fechamento de câmbio distinto relativo a cada tipo de remessa.
- 17 - Os bancos intervenientes em remessas de dividendos, bonificações em dinheiro e ganhos de capital são responsáveis pela verificação do cumprimento, por parte da administradora e de acordo com a natureza da remessa, dos dispositivos desta seção.
- 18 - Aplicam-se às transferências de rendimentos obtidos por investidores estrangeiros em sociedade de investimento as normas sobre remessas ao exterior dispostas nos itens 8, 11, 12, 13, 14 e 16 da seção 6-4-4, cabendo aos bancos intervenientes sua rigorosa observação.
- 19 - As remessas de dividendos ou bonificações em dinheiro exigem a apresentação ao banco interveniente dos seguintes documentos, devidamente formalizados e autenticados:
 - a) demonstrações financeiras pertinentes aos rendimentos distribuídos;
 - b) documento comprobatório de disposição estatutária e do ato que autorizou a distribuição dos rendimentos;
 - c) prova de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre estas rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).
- 20 - O imposto de renda na fonte, incidente sobre dividendos ou bonificações em dinheiro produzidos por recursos ingressados no País até 29.12.82 e integralmente mantidos pelos prazos a seguir, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, é calculado de acordo com as seguintes alíquotas:
 - a) acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 12% (doze por cento);
 - b) acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 10% (dez por cento);
 - c) acima de 8 (oito) anos: 8% (oito por cento).
- 21 - A regressividade das alíquotas, prevista no item anterior, cessa com a ocorrência de qualquer retorno do investimento por ela beneficiado, aplicando-se, daí em diante, a alíquota correspondente ao prazo em que a totalidade do investimento inicial permaneceu no País.
- 22 - Os documentos relativos às remessas de dividendos ou bonificações devem ser encaminhados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, pelos bancos intervenientes nas operações, juntamente com a 4a. (quarta) via dos contratos de câmbio.
- 23 - A administradora deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da remessa de dividendos ou bonificações em dinheiro, os seguintes documentos:

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

 segue

0171580



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro - 2

- a) declaração do valor global dos dividendos remetidos;
 - b) relação discriminativa, contendo os nomes dos acionistas, a quantidade de ações possuídas, os valores bruto e líquido do dividendo de cada um, com a indicação do valor e do número do respectivo Certificado de Registro.
- 24 - O capital correspondente a cada investimento está sujeito a um prazo mínimo de 90 (noventa) dias de permanência no País, findo o qual o valor apurado na liquidação do investimento pode ser retornado ao investidor estrangeiro.
 - 25 - A liquidação do investimento é feita por meio de compra das ações pela própria sociedade, pelo valor patrimonial das ações apurado no primeiro dia subsequente ao da entrada do pedido de liquidação na sociedade de investimento.
 - 26 - O pedido de liquidação do investimento, acompanhado das respectivas ações, é dirigido à sociedade de investimento, pelo investidor estrangeiro ou por meio do agente de subscrição, a qualquer tempo.
 - 27 - A sociedade de investimento dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido, para efetivar a aquisição, em dinheiro, das ações pertencentes ao investidor estrangeiro.
 - 28 - O produto da conversão, em moeda estrangeira, dos valores em cruzeiros obtidos na alienação de ações emitidas por sociedade de investimento, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, pode retornar com isenção do imposto de renda.
 - 29 - As remessas ao exterior de retorno ou ganho de capital exigem a apresentação ao banco interveniente do comprovante da alienação das ações, sendo ainda de sua responsabilidade a observância das normas sobre remessas financeiras.
 - 30 - Os bancos operadores em câmbio devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, juntamente com a 4a. (quarta) via dos contratos de câmbio, o comprovante da alienação das ações.
 - 31 - A administradora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da remessa de retorno ou ganho de capital, para o encaminhamento ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros dos seguintes documentos:
 - a) original do Certificado de Registro para atualização;
 - b) demonstrativo do número de ações negociadas e da determinação de seu preço de aquisição com base em seu valor patrimonial;
 - c) especificação das baixas do registro de capital estrangeiro.
 - 32 - O Banco Central divulga periodicamente os registros de investimentos estrangeiros em sociedades de investimento.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

R

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4
SEÇÃO : Reinvestimento de Lucros - 3

- 1 - Os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, quando reaplicados na mesma empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional, são caracterizados como reinvestimentos.
- 2 - O registro de reinvestimento de lucros dos capitais estrangeiros junto ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é requerido dentro de 30 (trinta) dias da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa.
- 3 - O reinvestimento de lucros é registrado simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, e a conversão feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros em balanço e a da efetivação do reinvestimento.
- 4 - A taxa cambial média, para fins de registro de reinvestimento, é apurada com base nas cotações, no período considerado, do mercado de câmbio pelo qual os lucros reinvestidos poderiam ter sido transferidos para o exterior.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

R

0171330



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 4

- 1 - As operações de câmbio relativas a remessas ao exterior de lucros ou dividendos líquidos atribuídos a investimento estrangeiro registrado são contratadas diretamente com os bancos autorizados, mediante utilização do Certificado de Registro de Investimento, emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - As transferências de lucros ou dividendos ao exterior são instruídas, mediante a entrega ao banco interveniente, com os seguintes documentos, devidamente formalizados e autenticados:
 - a) balanço patrimonial e demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados do exercício e, se for o caso, também das origens e aplicações de recursos referentes ao exercício em que os lucros foram gerados, observando-se a disposição legal de discriminação da parcela de capital, lucros, dividendos e demais créditos portadores a investidores estrangeiros;
 - b) ato autorizativo da distribuição de lucros ou dividendos;
 - c) mapa demonstrativo do Imposto Suplementar de Renda.
- 3 - A distribuição de dividendos apurados em balanços levantados em períodos menores que o semestre é limitada ao montante das reservas de capital formadas com os seguintes recursos:
 - a) sócio na subscrição e emissão de ações, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
 - b) produto da alienação das partes beneficiárias e bônus de subscrição;
 - c) prêmio recebido na emissão de debêntures;
 - d) doações e subvenções para investimento.
- 4 - A ata da reunião de órgãos da administração que autorizou a distribuição de dividendos apurados por balanço de encerramento de exercício deve ser necessariamente acompanhada por declaração em que a empresa nacional compromete-se a apresentar à Divisão de Apuração de Dados do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias da data do balanço respectivo, ata da Assembleia Geral Ordinária.
- 5 - Para a distribuição de lucros, efetivada a débito da conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros apurados em exercícios anteriores, é exigida a apresentação da ata da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício em que os lucros foram gerados.
- 6 - A ata de Assembleia Geral de Quotistas, para fins de documentação comprobatória de remessa de lucros, pode ser substituída por declaração firmada por sócios autorizados no contrato social de sociedades por quotas, demonstrando as participações dos quotistas nacionais e estrangeiros nos lucros pagos.
- 7 - As remessas parceladas de lucros ou dividendos autorizados por uma única distribuição e referentes a um mesmo exercício social exitem a empresa de nova apresentação dos documentos que fundamentaram a distribuição de lucros ou dividendos, cabendo ao banco interveniente ressaltar, mediante anotação no campo "Outras Especificações" dos respectivos contratos de câmbio, a vinculação das referidas remessas aos atos que as justificam.
- 8 - Os bancos operadores, nos casos de transferências para o exterior ao amparo de Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas vigentes sobre preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, de alterações e de cancelamentos, relativos a lucros e dividendos, devem fazer constar e subscrever nos referidos formulários as seguintes informações:
 - a) o número do Certificado no campo 16, a data de sua emissão no campo 17 e o exercício social a que se refere a remessa no campo 24;

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO : Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 4

- b) o número do documento de arrecadação fiscal, a data e o valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzeiros sobre o qual incidiu o tributo, respectivamente nos campos 25, 27, 28 e 29. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento expedido pela autoridade competente.
- 9 - As transferências financeiras ao exterior, a título de retorno de capital estrangeiro, são efetuadas com base no Certificado de Registro de Investimento.
- 10 - As remessas ao exterior, a título de retorno de capital, são instruídas com a apresentação ao banco interveniente dos seguintes documentos aplicáveis a cada caso:
- prova de alienação das quotas ou ações, representada por alteração contratual, e cópia do recibo ou documento equivalente, como escritura pública ou particular de compra e venda ou nota de corretagem relativa à venda de ações. A cessão de títulos nominativos de sociedade anônima exige a entrega da certidão do termo de transferência, lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", e da averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas" da companhia;
 - ata da Assembleia Geral ou alteração do contrato social, nos casos de redução do capital social da empresa;
 - balanço de liquidação e contrato social ou ata da Assembleia Geral que encerrou a liquidação acompanhada da certidão de arquivamento no Registro de Comércio, evidenciando a dissolução da sociedade.
- 11 - Os bancos intervenientes nas remessas ao exterior de lucros e dividendos, e a título de retorno de capital, devem encaminhar as quartas vias dos respectivos contratos de câmbio ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, por meio das Divisões ou Núcleos da Área Externa dos Departamentos Regionais do Banco Central ou dos Setores de Registro e Controle Cambial (RECON) do Banco do Brasil S.A.
- 12 - As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data.
- 13 - A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou cancelamento da operação, devidamente assinada, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada.
- 14 - O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 11, 12 e 13 deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa, com numeração própria e seqüencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos.
- 15 - Os documentos mencionados nos itens 2 e 10 também devem ser anexados à carta-remessa.
- 16 - Os bancos operadores de câmbio devem anotar e subscrever, no verso do Certificado de Registro utilizado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente), os exercícios fiscais a que se referem os lucros ou dividendos remetidos, bem como os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

01/71590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

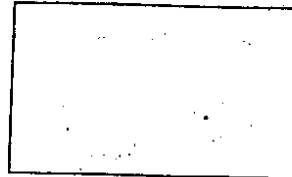
MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E
REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

Pedido de Registro de Investimento



NOB TERMOS DA LEI Nº 4.131, DE 30.09.62, MODIFICADA PELA LEI Nº 4.300, DE 29.08.64, AMBAS REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 65.782, DE 17.02.66, SOLICITAMOS O REGISTRO DO INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO ABAIXO CARACTERIZADO:

NATUREZA	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA	TAXA DE CONVERSÃO	VALOR EM C\$
----------	----------------------------	-------------------	--------------

INVESTIDOR			
NOME			
RUE OU DOMICÍLIO			NATUREZA JURÍDICA
ENDEREÇO			
PARTICIPAÇÃO GLOBAL NO CAPITAL DA EMPRESA BRASILEIRA, INCLUINDO O INVESTIMENTO ABAIXO SUBMETIDO A REGISTRO E REPRESENTADA POR:			
AÇÕES	QUANTIDADE	VALOR EM C\$	%
COM DIREITO A VOTO			
SEM DIREITO A VOTO			
			TOTAL
QUOTAS			
CERTIFICADO DE REGISTRO		DATA	
NÚMERO			

EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO			
NOME			
ENDEREÇO			
RAMO DE ATIVIDADE - CLASSIFICAÇÃO IBS			NATUREZA JURÍDICA
CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RECEPTORA			
VALOR EM C\$	A.G.E. OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL		
	DATA		
REPRESENTADO POR:			
AÇÕES	VALOR NOMINAL C\$	QUANTIDADE	VALOR EM C\$
COM DIREITO A VOTO			%
SEM DIREITO A VOTO			
			TOTAL
QUOTAS			

AS DECLARAÇÕES ACIMA CORRESPONDEM Á VERDADE, ASSUMINDO O(S) DONATÁRIO(S) INTEGRAL RESPONSABILIDADE POR SUA AUTENTICIDADE.

NOME DA EMPRESA	LOCAL E DATA
ASSINATURA(S) AUTORIZADA(S)	

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES NO VERSO

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171381



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 1

2

INSTRUÇÕES

- 1 - A PRESENTE DECLARAÇÃO DEVERÁ SER PREENCHIDA PELA EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO OU PELO INVESTIDOR ESTRANGEIRO, OBSERVANDO O SEGUINTE:
 - A) NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO, PREENCHER UM FORMULÁRIO PARA CADA INVESTIDOR;
 - B) NAS DECLARAÇÕES FEITAS PELO INVESTIDOR OU POR SEU PROCURADOR (HIPÓTESE EM QUE DEVERÁ SER ANEXADO O RESPECTIVO INSTRUMENTO), PRESTAR AS INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O QUADRO DO INVESTIDOR (ITEM 1), QUANDO POSSÍVEL, AS DOS QUADROS DA EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO E DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RECEPTORA (ITEM 2).
- 2 - DE ACORDO COM O ARTIGO 5º DA LEI 4.131, DE 03.08.62, O REGISTRO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO SERÁ REQUERIDO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DO SEU INGRESSO NO PAÍS.
- 3 - TODO DOCUMENTO PROCEDENTE DO EXTERIOR DEVE SER VISADO PELO CONSULADO BRASILEIRO LOCAL, COM FIRMA RECONHECIDA NA SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES OU NAS DELEGACIAS FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL. SE REDIGIDO EM IDIOMA ESTRANGEIRO, DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE TRADUÇÃO FEITA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO.
- 4 - EXCETO NOS CASOS DE DOCUMENTOS REFERIDOS NOS ITENS 7 - A, B E C DAS INSTRUÇÕES ABAIXO, TODOS OS DEMAIS PODERÃO SER APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS AUTENTICADAS.

INVESTIMENTOS DIRETOS EM MOEDA E/OU EM BENS IMPORTADOS SEM COBERTURA CAMBIAL

- 5 - DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE QUE CONTINUA DE POSSE DAS AÇÕES QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS EM DECORRÊNCIA DO INVESTIMENTO, CONTENDO, OBRIGATORIAMENTE, OS SEGUINTE DADOS: QUANTIDADE, NUMERAÇÃO, SÉRIE, E VALORES NOMINAL E GLOBAL.
OBS.: QUANDO SE TRATAR DE AÇÕES NOMINATIVAS, PODERÁ SER ASSINADA PELO CONTADOR E PRESIDENTE OU DIRETOR DA EMPRESA NACIONAL.
- 6 - PROVA DE SEDE OU DE DOMÍLIO DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO:
 - A) NO CASO DE PESSOAS FÍSICAS, MEDIANTE ATestado DE AUTORIDADE COMPETENTE DO RESPECTIVO PAÍS;
 - B) NO CASO DE PESSOAS JURÍDICAS, MEDIANTE DECLARAÇÃO, ASSINADA POR DOIS DIRETORES DA EMPRESA NACIONAL, ATESTANDO, SOB AS PENAS DA LEI, O NOME E O ENDEREÇO COMPLETO DO INVESTIDOR.
- 7 - 1 - MOEDA:
 - A) CONTRATO DE CÂMBIO, DEVIDAMENTE FORMALIZADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR;
 - B) AVISO DE CRÉDITO DO BANCO NEGOCIADOR DAS DIVISAS OU DO PROVIANTE DE CAXA;2 - BENS IMPORTADOS SEM COBERTURA CAMBIAL:
 - A) GUIA DE IMPORTAÇÃO;
 - B) 4º VIA DO DESPACHO ALFANDEGÁRIO (ORIGINAL);
 - C) FATURA COMERCIAL (ORIGINAL).OBS.: OS DOCUMENTOS ORIGINAIS SERÃO DEVOLVIDOS POSTERIORMENTE AO IMPORTADOR.
- 8 - FOLHAS DOS EXEMPLARES DO DIÁRIO OFICIAL EM QUE FORAM PUBLICADOS OS DOCUMENTOS ABAIXO (*), OU CERTÕES, DE PLENO TENDR, DO D.N.J.C. OU JUNTA COMERCIAL:
 - A) ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR OU DECRETO QUE AUTORIZOU O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA ESTRANGEIRA;
 - B) ATA DA ASSEMBLÉIA OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL, OU DECRETO QUE AUTORIZOU O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL REFERENTE AO INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE QUE SE TRATA;
 - C) ATA DA ASSEMBLÉIA DA MATRIZ QUE DESTACOU O CAPITAL PARA A FILIAL BRASILEIRA OU A ATA RELATIVA A SEU AUMENTO.
- 9 - CERTÕES DE APROVAMENTO (*) DO D.N.J.C. OU JUNTA COMERCIAL DOS DOCUMENTOS "A" E "B" DO ITEM ANTERIOR, CASO NÃO SEJAM APRESENTADAS CERTÕES DE PLENO TENDR, DOS MESMOS ÓRGÃOS.
- 10 - CÓPIAS DE TODOS OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS NO LIVRO DIÁRIO (MENCIONAR, DATAS E NÚMEROS DAS FOLHAS E DO LIVRO) CORRELACIONADAS AO INVESTIMENTO SUBMETIDO A REGISTRO, ENVOLVENDO A SUBSCRIÇÃO, INGRESSO DAS DIVISAS E/OU BENS NO PAÍS E A INTEGRAÇÃO, A SEGUINTE DECLARAÇÃO: "PARA FINS DE DIREITO E SOB AS PENAS DA LEI, DECLARAMOS VERDADEIRAS E EXATAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE DOCUMENTO, PELAS QUAIS NOS RESPONSABILIZAMOS".
OBS.: AS CONTAS DOPLICADAS DEVERÃO VIR ACOMPANHADAS DA CORRESPONDENTE NOMENCLATURA.

CONVERSÃO EM INVESTIMENTO, DE DÍVIDAS (EMPRÉSTIMOS, JUROS, "ROYALTIES", ETC.)

- 11 - OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NOS ITENS 5, 7 (DAS OPERAÇÕES SIMBÓLICAS) 8-B E/OU C, 9 E 10 (VIDE OBSERVAÇÃO ABAIXO).
OBS.: NO CASO DA DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA, JUNTAR TAMBÉM OS LANÇAMENTOS DAS CORREÇÕES DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS E O DA BAIXA DA CONTA EMPRÉSTIMO.
- 12 - ORIGINAL DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRÉSTIMO E/OU "ROYALTY" ETC.

CESSÃO DE CAPITAL

- 13 - ENTRE INVESTIDORES ESTRANGEIROS:
 - 1 - DE SOCIEDADE ANÔNIMA:
 - A) OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NOS ITENS 5 E 6 (DO NOVO INVESTIDOR);
 - B) ORIGINAL DO CERTIFICADO DE REGISTRO;
 - C) TERMO DE TRANSFERÊNCIA EM QUE CONSTE O VALOR DE VENDA OU
 - D) NO CASO DE AÇÕES AO PORTADOR, DECLARAÇÕES, TANTO DO CLIENTE COMO DO CESSIONÁRIO, ATESTANDO A TRANSAÇÃO E CONTENDO, OBRIGATORIAMENTE, OS SEGUINTE DADOS: QUANTIDADE DE AÇÕES NEGOCIADAS, NUMERAÇÃO, SÉRIE E VALORES NOMINAL E VENC.
 - 2 - DE SOCIEDADE LIMITADA:
 - A) OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NOS ITENS 6 (DO NOVO INVESTIDOR), 13-1, B E CÓPIA DO LANÇAMENTO CONTÁBIL, SE HOUVER;
 - B) ALTERAÇÃO CONTRATUAL RELATIVA À CESSÃO DAS QUOTAS DEVIDAMENTE ARQUIVADA NO D.N.J.C. OU JUNTA COMERCIAL.
- 14 - DE NACIONAL PARA ESTRANGEIRO:
 - A) OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NOS ITENS 5, 8, 7-1, A - B E, CONFORME O CASO, 13-1, B + 13-1 C OU NOTA DE CORRETOR DE FUNDOS PÚBLICOS OU ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO DOCUMENTO EQUIVALENTE (NO CASO DE AÇÕES AO PORTADOR) QUE COMPROVE A ADESIÃO DAS AÇÕES, CONTENDO, OBRIGATORIAMENTE, OS SEGUINTE DADOS: QUANTIDADE DE AÇÕES NEGOCIADAS, NUMERAÇÃO, SÉRIE E VALORES NOMINAL E VENC.

(*) DESE DE SE ASSINADO O COMPROMISSO FORMAL DA POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DEFINITIVOS, ACERTAR-SE-ÃO:
A) CÓPIA DE ATA ASSINADA PELO PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA;
B) FOTOCOPIA AUTENTICADA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE APROVAMENTO JUNTO AO D.N.J.C. OU JUNTA COMERCIAL.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171881



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 2

Nos termos da Resolução nº 790, de 11.01.83 e da Carta-Circular nº 846, de 28.01.83, solicitamos o registro das aplicações dos investidores estrangeiros a seguir relacionados, efetuadas no mês de:

NOME E SEDE DO INVESTIDOR	DATA DA APLICAÇÃO	AÇÕES SUBSCRITAS ADQUIRIDAS		RECURSOS INGRESSADOS NO PAIS					
		Quantidade	Valor - Cr\$	Moeda Estrangeira		Contravalem em cruzeiros			
				Símbolo	Valor	Do Contrato de Câmbio Cr\$	Corret. de Câmbio Cr\$	Aplicado nas Apdas Cr\$	Sobras a Devolver Cr\$

Anexos: _____ fichas individuais

Local e data
Nome da administradora e
assinaturas autorizadas

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171881



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 3

FICHA INDIVIDUAL

SOCIEDADE DE INVESTIMENTO Pedido de Registro de Capital Estrangeiro

Nos termos da Resolução nº 790, de 11.01.83 e da Carta-Circular nº 846, de 28.01.83, solicitamos o registro de capital estrangeiro abaixo especificado:

1. INVESTIDOR

Nome		
Cidade	País	Natureza Jurídica

2. SOCIEDADE DE INVESTIMENTO

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade - Classificação do IBGE			
Capital social autorizado		Data da A.G.E.	
valor: Cr:\$		Data	
Capital integralizado		Data	
valor: Cr:\$		Data	

3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Modalidade:	Valor em Moeda Estrangeira	Valor em Moeda Nacional	Quantidade em Ações
<input type="checkbox"/> aquisição			
<input type="checkbox"/> subscrição			
<input type="checkbox"/> transferência			
Data de aplicação	Termínio do prazo mínimo de permanência		

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.	
Nome da administradora	
Local e data	
Assinatura(s) autorizada(s)	

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171881



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 4

Nos termos da Resolução nº 700, de 11.01.83 e da Carta-Circular nº 846, de 28.01.83, solicitamos o registro das bonificações em ações atribuídas aos investidores estrangeiros a seguir relacionados, em decorrência do aumento de capital aprovado em:

NOME E SEDE DO INVESTIDOR	QUANTIDADE DE AÇÕES POSSUÍDAS	AÇÕES ATRIBUÍDAS NESTE AUMENTO DE CAPITAL	NOVA QUANTIDADE TOTAL DE AÇÕES

Local e data

Nome da Administradora
e assinaturas autorizadas

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 5

FICHA INDIVIDUAL

Pedido de Registro de Capital Estrangeiro – Sociedade de Investimento
Bonificação em Ações

Nos termos da Resolução nº 790, de 11.01.83 e da Carta-Circular nº 846, de 28.01.83, solicitamos o registro das bonificações em ações, provenientes da capitalização de lucros, na forma abaixo especificada.

1. INVESTIDOR

Nome		
Cidade	País	Natureza Jurídica

2. SOCIEDADE DE INVESTIMENTO

Denominação Social		C.G.C.	
Endereço			
Cidade	UF	CEP	Natureza Jurídica
Ramo de atividade – Classificação do IBGE			
Capital social autorizado	valor: data da A.G.E.:		

3. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Aumento do capital	data:	Capital integralizado
	valor:	

Distribuição das ações ao investidor estrangeiro em razão de suas aplicações no capital da sociedade:

Nº do Certificado de Registro	Quantidade de ações registradas	Ações atribuídas neste aumento	Total

As declarações acima correspondem à verdade, assumindo o(s) signatário(s) integral responsabilidade por sua autenticidade.

Nome da administradora
Local e data
Assinatura(s) autorizada(s)

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 – At. MNI nº 759

0071561



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil (Externo) - 5
SEÇÃO : Operações com Arrendador no Exterior - 1

- 1 - Os contratos de arrendamento mercantil (externo) de bens de capital, novos ou usados, produzidos no exterior, celebrados entre uma entidade com sede no exterior e a usuária final do bem no País, estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - Nas contratações da espécie devem ser observadas as seguintes condições básicas:
 - a) inexistência de similar nacional do bem objeto do arrendamento;
 - b) adequação do bem à atividade econômica de sua usuária final no País;
 - c) inexistência de coligação ou interdependência, direta ou indireta, entre as contratantes;
 - d) prazo da contratação não inferior a 5 (cinco) anos.
- 3 - O ingresso no País dos bens objeto do arrendamento deve obedecer, no que couber, as normas que regem a importação.
- 4 - Para o exame das condições da operação, devem os interessados encaminhar à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., a seguinte documentação:
 - a) justificativa da necessidade e conveniência da aquisição dos bens, assim como da impossibilidade de obtenção no País de alternativa com máquinas, aparelhos ou equipamentos satisfatórios, além de outros elementos necessários ao exame, a serem solicitados por aquela Carteira;
 - b) em se tratando de bens usados, laudo técnico de avaliação e vistoria, de acordo com normas do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), firmado por organização estrangeira especializada e idônea, do qual constem as características a seguir:
 - I - ano de fabricação;
 - II - ano de recondicionamento;
 - III - diferença tecnológica entre a unidade vistoriada e unidade nova, do gênero;
 - IV - expectativa de vida do bem usado e análogo novo;
 - V - valor de mercado, de reprodução e de unidade tecnologicamente atualizada;
 - c) carta de arrendatária declarando a inexistência de coligação ou interdependência entre ela e a arrendadora, considerando-se coligada ou interdependente a empresa:
 - I - em que a sociedade arrendadora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
 - II - em que diretores ou administradores da sociedade arrendadora e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - III - em que o(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - IV - que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora, direta ou indiretamente;
 - V - cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade arrendadora, direta ou indiretamente;
 - VI - cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da sociedade arrendadora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;
 - VII - cujos membros da Diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade arrendadora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como Conselho de Administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central;
 - d) minuta do contrato de arrendamento mercantil a ser firmado com a entidade sediada no exterior, da qual constem, no mínimo, as seguintes condições:

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

 segue

017180



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil (Externo) - 5
SEÇÃO : Operações com Arrendador no Exterior - 1

2

- I - descrição dos bens objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
 - II - prazo de vigência do contrato;
 - III - valor das contraprestações a que a empresa arrendatária está sujeita e a forma de seu pagamento;
 - IV - direito da empresa arrendatária de, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem ou pela renovação do contrato;
 - V - despesas e encargos adicionais que venham a ficar por conta da arrendatária ou da arrendadora, inclusive aquelas decorrentes das condições a que se refere o inciso anterior;
 - VI - demais responsabilidades que venham a ser convenionadas em decorrência de:
 - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
 - seguro previsto para cobertura do risco dos bens arrendados;
 - danos causados a terceiros pelo uso do bem;
 - ônus advindos de vícios nos bens arrendados;
 - VII - condições para renovação do contrato e para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;
 - VIII - eventuais garantias a serem dadas, por entidades brasileiras ou do exterior, para cumprimento das obrigações contratuais;
 - IX - despesas vinculadas ao arrendamento, a serem embutidas no valor das contraprestações.
- 5 - Após o exame, a CACEX encaminha ao Banco Central o conjunto de documentos referidos no item anterior, acompanhado de manifestação sobre os seguintes aspectos de compatência daquela Carteira:
- a) verificação da inexistência de similar nacional do bem objeto do arrendamento;
 - b) adequação do bem à atividade econômica da usuária e conveniência e oportunidade da operação;
 - c) verificação da compatibilidade do valor do bem com os preços internacionais de comercialização;
 - d) fixação da vida útil do bem objeto do arrendamento, com base em critérios estabelecidos para este fim.
- 6 - Com base na documentação apresentada e na manifestação da CACEX, o Banco Central procede ao exame das demais condições da operação, com vistas ao seu registro, observado ainda que:
- a) para o exame dos pedidos da espécie são utilizados critérios similares aos aplicados aos casos de importação financiada;
 - b) o valor total das contraprestações pactuadas, incluídos todos os encargos, não pode ser superior ao valor que o bem alcançaria se adquirido sob o regime de importação financiada, observada, em qualquer caso, a proporcionalidade entre o prazo do contrato e a vida útil do bem;
 - c) as prestações contratuais devem ser distribuídas no tempo, de tal forma que, em qualquer momento da vigência do contrato, a proporção entre o total já remetido e o valor do arrendamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação.
- 7 - Aprovada a operação, deve o interessado preencher o formulário de pedido de registro (documento n. 1 deste capítulo), encaminhando-o ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, de acordo com o zoneamento geográfico estabelecido no MNI 6-1-1.
- 8 - O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central habilita o arrendatário a:
- a) apresentar à CACEX os respectivos pedidos de guia;

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171990



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil (Externo) - 5

SEÇÃO : Operações com Arrendador no Exterior - 1

- b) efetuar remessas para o exterior, nas condições previstas no Certificado, observado o contido no item seguinte.
- 9 - Os pagamentos ao exterior só podem ser efetuados com a apresentação ao banco operador de câmbio do Certificado de Registro acompanhado dos respectivos "Esquemas de Pagamento", os quais são emitidos pelo Banco Central mediante entrega dos seguintes documentos:
- Certificado de Registro;
 - Guia de Importação;
 - Conhecimento de Embarque;
 - Declaração de Importação.
- 10 - O prazo para satisfação, junto à CACEX, de todas as formalidades indispensáveis à concessão da Guia de Importação correspondente é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão do Certificado de Registro.
- 11 - Os bens ingressados no País, sob a forma de arrendamento mercantil, não são computados na apuração do valor acumulado, para efeito de determinação do prazo mínimo de pagamento de importações, de que trata a alínea "a" do item 6-2-1-7.
- 12 - A alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, referentes aos contratos de que trata esta seção, está fixada em:
- 2,5% (dois e meio por cento), nos casos em que o valor do contrato de arrendamento seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, acrescidos a esse resultado os encargos financeiros da operação;
 - 5% (cinco por cento), nos demais casos.
- 13 - O Banco Central deve anotar, nos respectivos Certificados, a alíquota do imposto de renda incidente sobre a operação.
- 14 - As operações de arrendamento mercantil (Externo), com prazo igual ou superior a 8 (oito) anos, geram, para o arrendatário, direito ao benefício pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto de renda incidente nas remessas das contraprestações.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

01/1690



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil (Externo) - 5

SEÇÃO : Operações com o Arrendador-comprador no Exterior - 2

- 1 - Os contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - Nas contratações da espécie devem ser observadas as seguintes condições:
 - a) constituir-se e objeto da contratação apenas de máquinas, aparelhos e equipamentos, adquiridos à vista, que permaneçam sendo utilizados pelo arrendatário dentro de sua atividade econômica;
 - b) prazo mínimo contratual de 8 (oito) anos;
 - c) valor do contrato inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, acrescidos a esse resultado os encargos financeiros da operação.
- 3 - A alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior referentes às operações tratadas nesta seção é de 2,5% (dois e meio por cento).
- 4 - As operações enquadráveis nesta seção geram para o arrendatário, direito ao benefício pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto de renda incidente nas remessas das contraprestações.
- 5 - O Banco Central deve anotar nos respectivos Certificados, a alíquota do imposto de renda incidente sobre as remessas para o exterior.
- 6 - O Banco Central pode ouvir, no que couber, a Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., para fins de exame das seguintes condições:
 - a) razoabilidade da contraprestação;
 - b) critério para fixação da vida útil do bem objeto do arrendamento;
 - c) compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com a sua vida útil;
 - d) relação entre o preço internacional de comercialização e o custo total do arrendamento;
 - e) fixação do preço para opção de compra;
 - f) outras cautelas ditadas pela política econômico-financeira nacional.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171500



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-5 DOCUMENTO Nº 1

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

Pedido de Registro de Contratos de Arrendamento
Mercantil de Bens Produzidos no Exterior
("LEASING" EXTERNO)

Nos termos da Lei nº 4.131, de 03.09.62, modificada pela Lei nº 4.390, de 29.08.64, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e da Lei nº 6.089, de 12.09.74, solicitamos o registro do contrato abaixo caracterizado.

1. ARRENDATÁRIA	
Nome	CGC
Endereço	
Ramo de atividade - Classificação do IBGE	Natureza Jurídica
2. ARRENDADORA	
Nome	
Endereço	Natureza Jurídica
3. GARANTIDOR	
Nome	CGC
Endereço	Natureza Jurídica
4. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO	
Data do contrato	Prazo
Objetivo	Moeda estrangeira
Valor total do arrendamento	
Valor(es) do(s) bem(ns) a ser(em) arrendado(s)	
Benefícios fiscais auferidos pelo arrendador no exterior	
Despesas embutidas no valor das prestações (especificar)	
Outros encargos (especificar)	

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

R
segue

0171501



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-5 DOCUMENTO Nº 1

2

5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

--

6. PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A REMESSA

- por conta da contratante estrangeira
- por conta da contratante nacional

7. CACEX - LOCAL ONDE SERÃO APRESENTADOS OS PEDIDOS DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO

--

8. DISCRIMINAÇÃO DO EQUIPAMENTO E RESPECTIVOS PERÍODO(S) DE UTILIZAÇÃO

--

9. INFORMES SOBRE A ARRENDATÁRIA

--

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

Q

seguro

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-5 DOCUMENTO Nº 1

3

10. INFORMES SOBRE O CONTRATO

O Pedido de Registro se refere a:	
<input type="checkbox"/> Contrato original	<input type="checkbox"/> Prorrogação de contrato
<input type="checkbox"/> Aditivo contratual	<input type="checkbox"/> Outros

AS DECLARAÇÕES ACIMA CORRESPONDEM À VERDADE, ASSUMINDO OS SIGNATÁRIOS INTEGRAL RESPONSABILIDADE POR SUA AUTENTICIDADE.	
Local	Data
Nomes por extenso	

Assinaturas

NOTAS

1. Leia com atenção as instruções de preenchimento.
2. Na hipótese de as informações não comportarem nos campos respectivos, constantes do presente formulário, deverão as mesmas ser fornecidas em documento à parte, a ser anexado ao Pedido de Registro.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

R

segue

0171891



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-5 DOCUMENTO Nº 1

4

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

É indispensável o preenchimento de todos os itens dos campos do formulário. Na hipótese de que determinado item não se aplique à operação objeto do pedido de registro, o seu preenchimento deverá ser feito com a expressão "prejudicado". Se qualquer campo a ser preenchido for insuficiente para as informações a serem prestadas, não preencha-lo. Neste caso a informação deverá ser fornecida em separado e, no aludido campo, indicar o número do anexo respectivo.

1. ARRENDATÁRIA

Além do nome e endereço completo da arrendatária, indique o número no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e o seu ramo de atividade segundo classificação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (código e nomenclatura). Para informar a natureza jurídica, indique, com o respectivo código, entre os itens abaixo, aquele adequado.

Nacionais

- 01 Setor Oficial Federal
- 02 Setor Oficial Estadual
- 03 Setor Oficial Municipal
- 04 Autarquias Federais
- 05 Autarquias Estaduais
- 06 Empresa Binacional
- 07 Empresas Públicas Federais
- 08 Empresas Públicas Estaduais
- 09 Autarquia Municipal
- 11 Sociedade de Economia Mista Federal
- 12 Sociedade de Economia Mista Estadual
- 13 Sociedade de Economia Mista Municipal
- 14 Empresas Privadas com Participação Minoritária do Poder Público
- 15 Empresas Privadas com Participação Minoritária do Poder Público e Estrangeira Direta
- 16 Fundações Públicas
- 31 Filiais Estrangeiras
- 41 Empresas Privadas com Participação Estrangeira Direta
- 42 Empresas Privadas Sem Participação Estrangeira Direta e do Poder Público
- 43 Pessoas Físicas e Firms Individuais
- 44 Fundações Privadas
- 45 Empresas Privadas Com Participação Majoritária do Poder Público e Estrangeira Direta
- 46 Empresas Privadas Com Participação Majoritária do Poder Público

2. ARRENDADORA

Neste campo informe o nome da arrendadora, com seu endereço completo, indicando a respectiva cidade e país. No caso de mais de uma arrendadora, discrimine-as devidamente. Para informar a natureza jurídica, indique, com o respectivo código, entre os itens abaixo, aquele adequado:

- 49 Pessoa Jurídica de Direito Internacional
- 51 Agências Governamentais
- 52 Organismos Internacionais
- 53 Governo Central
- 55 Empresa Binacional
- 61 Entidades Privadas Estrangeiras
- 62 Pessoas Físicas e Firma Individual Estrangeira
- 63 Bancos Estrangeiros
- 64 Bancos Brasileiros no Exterior
- 65 Escritório de Representação de Empresa Brasileira no Exterior
- 66 Bancos Multinacionais

3. GARANTIDOR

Se houver garantidor, além de sua razão social e natureza jurídica, informe o endereço completo, com a respectiva cidade e país. Se o garantidor for domiciliado no país, indique o número no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). Se não houver garantidor, declare: "não há garantidor". Nos casos em que a prestação de garantia dependa de autorização prevista em lei ou regulamento, deverá ser apresentada cópia do documento aprobatório.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-5 DOCUMENTO Nº 1

5

4. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Em seguida a cada informação deste campo, quando couber, deverão ser indicados, entre parênteses, os números das correspondentes cláusulas do contrato de arrendamento.

5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Indique:

- o número de prestações, respectivos valores e periodicidade;
- a data (dia, mês e ano) do vencimento da primeira e última prestação;
- a forma de pagamento (mediante faturas, notas de débito, demonstrativos etc.) das prestações;
- a forma de pagamento dos encargos adicionais.

6. PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A REMESSA

Assinale o responsável pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre a remessa.

7. CACEX - LOCAL ONDE SERÃO APRESENTADOS OS PEDIDOS DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO

Informe por meio de qual agência da CACEX serão processadas as Guias de Importação (cidade-estado).

8. DISCRIMINAÇÃO DO(S) EQUIPAMENTO(S) E RESPECTIVO(S) PERÍODO(S) DE UTILIZAÇÃO

Informe o(s) bem(ns) que está(ão) sendo objeto de arrendamento e respectivo(s) período(s) de utilização.

9. SOBRE A ARRENDATÁRIA

Informe a existência de outros contratos já registrados ou pendentes de registro no Banco Central com a mesma contratante estrangeira. Em caso afirmativo, citar o(s) número(s) do(s) respectivo(s) certificado(s).

10. SOBRE O CONTRATO

Assinale se o pedido de registro se refere a contrato original, aditivo contratual, prorrogação de contrato ou outros.

11. DOCUMENTOS ANEXADOS

- original ou cópia autenticada do contrato, aditivo ou fatura, os quais devem guardar perfeita identidade com a minuta apresentada anteriormente à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. quando do exame prévio.
- original do Certificado de Registro, quando se tratar de prorrogação de contrato ou qualquer alteração contratual, informando os valores já remetidos, especificados os períodos correspondentes.
- manifestação do Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), quando se tratar de contrato que envolva serviços de Aerofotogrametria, de acordo com a Lei n.º 960, de 08.12.49.
- manifestação do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), ou Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL), quando se tratar de contrato que envolva o setor de Telecomunicações, de acordo com o Decreto-lei n.º 236, de 28.02.70.
- manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), quando se tratar de prospecção visando ao reconhecimento geológico, de acordo com o Decreto-lei n.º 227, de 28.02.67.
- manifestação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), quando se tratar de contrato que envolva a exploração de minérios radiativos, de acordo com a Lei n.º 4.118, de 27.08.62, e Decreto n.º 51.726, de 19.02.63.
- manifestação da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), quando o contrato envolver aspectos relacionados com a indústria da pesca.
- manifestação do Ministério da Marinha, quando o contrato se referir a embarcações, bem como documento comprobatório da autorização para que possam operar em águas brasileiras.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

segue

0171881



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-5 DOCUMENTO Nº 1

6

NOTAS:

- 1 - Por ocasião do pedido de emissão dos respectivos "Esquemas de Pagamento" deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - Certificado de Registro;
 - Guia de Importação;
 - Conhecimento de Embarque;
 - Declaração de Importação.
- 2 - Prestar, em anexo, quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessários. No caso de operações de arrendamento sujeitas a resoluções aprobatórias ou autorizações específicas de órgãos governamentais, juntar os respectivos comprovantes.
- 3 - Todo documento procedente do exterior deve ser visado pelo Consulado Brasileiro local. Se redigido em idioma estrangeiro, deve vir acompanhado de tradução feita por tradutor público juramentado e, se for o caso, de instrumento de procuração passado pela contratante estrangeira.
- 4 - Se anexar outros documentos discrimine-os.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171361



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6
CAPÍTULO : Importação de Tecnologia - 6
SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 6

- 1 - As remessas para o exterior a título de remuneração pelo fornecimento de tecnologia industrial, cooperação técnico-industrial, serviços técnicos especializados e pelo pagamento de licença pelo uso de marcas e exploração de patentes processam-se mediante apresentação do respectivo Certificado de Registro emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.
- 2 - Os bancos operadores em câmbio devem observar, no preenchimento dos formulários dos contratos de câmbio, de alterações e de cancelamentos relativos à remuneração de tecnologia, e anotar as seguintes informações, observadas as normas gerais:
 - a) o número do certificado no campo 16 e a data de sua emissão no campo 17;
 - b) o número do documento de arrecadação fiscal, a data e o valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzeiros sobre o qual incidiu o tributo, respectivamente nos campos 25, 27, 28 e 29. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento expedido pela autoridade competente;
 - c) especificar, no campo 26, se o ônus do tributo correu por conta do remetente ou do receptor.
- 3 - Os contratos de câmbio, vinculados a remuneração por importação de tecnologia e licença pelo uso de marcas e exploração de patentes com base em vendas de produtos, devem evidenciar, em seu campo 24, o período das vendas a que se refere o pagamento.
- 4 - Os bancos intervenientes devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a quarta via dos contratos de câmbio, acompanhada da documentação exigida nos itens "Condições de Pagamento", "Condições de Autorização" e "Observações" dos respectivos certificados, por meio dos Departamentos Regionais do Banco Central (Divisão ou Núcleo da Área Externa) ou dos Setores de Registro e Controle Cambial (RECON) do Banco do Brasil S.A.
- 5 - As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data.
- 6 - A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou cancelamento da operação, devidamente assinada, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada.
- 7 - O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 4, 5 e 6 deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa com numeração própria e sequencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos.
- 8 - Os bancos operadores em câmbio devem anotar e subcrever, no verso do Certificado de Registro utilizado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente), bem como os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio.

Carta-Circular nº 1067, de 17.08.84 - At. MNI nº 759

0171990